

Coletânea de

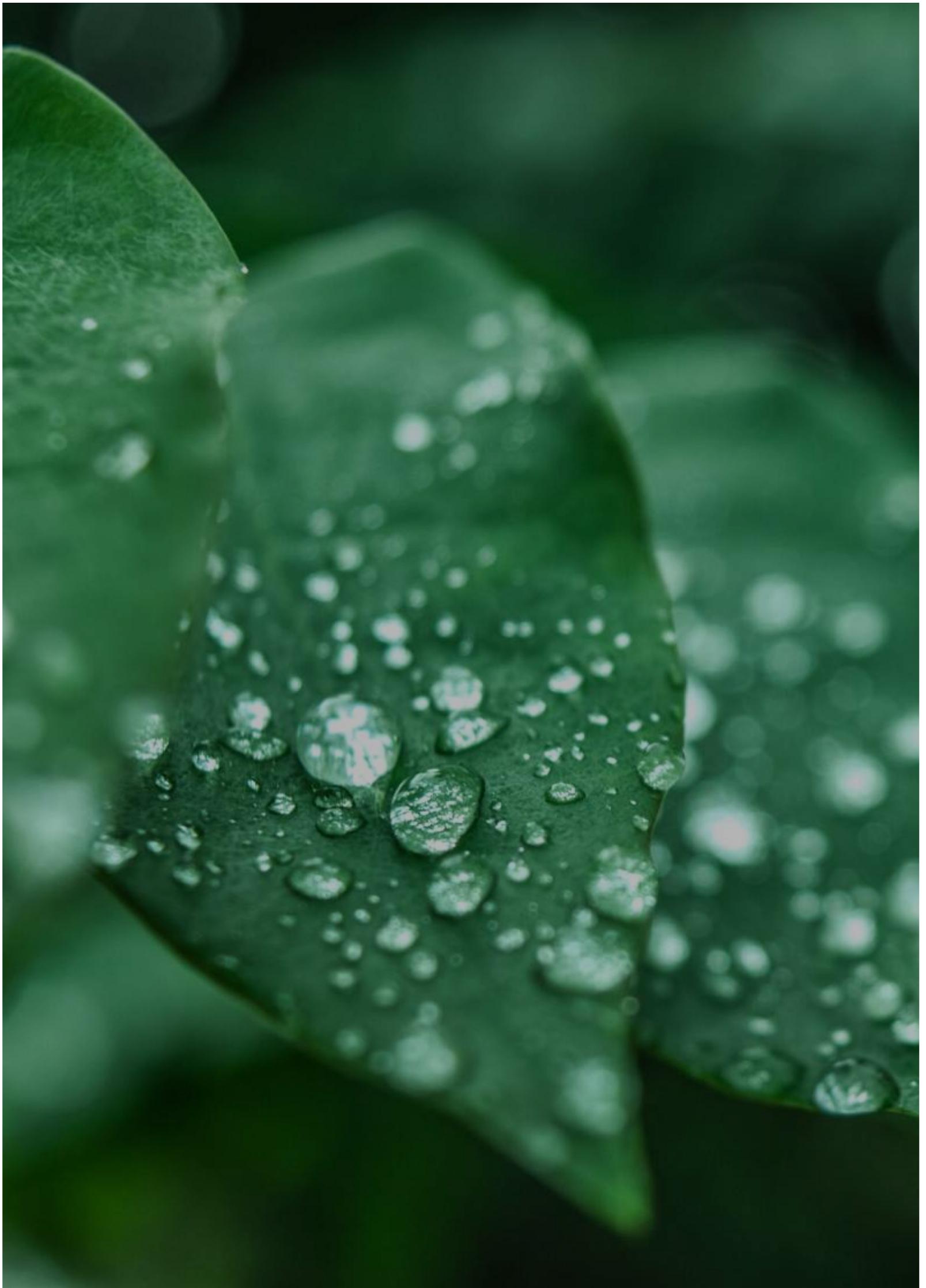
Artigos

2018/2019

2ª edição

DIREITO
AMBIENTAL

saes ADVOGADOS



Caro leitor,



Há exatos dois anos lançamos nossa primeira “Coletânea de Artigos” do SAES Advogados. Cumpríamos assim algo muito importante para nós, que é o compartilhamento de conhecimento acerca do direito ambiental. Isso porque além do exercício diário da advocacia, também somos estudiosos e propagadores de conhecimento.

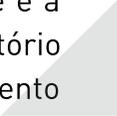
A confecção de artigos executivos e em linguagem acessível a todos é algo exigido de todos em nosso escritório, desde os sócios até os estagiários. Quinzenalmente produzimos um **Newsletter** em que compartilhamos, além de notícias, novidades legislativas e eventos em que estivemos presentes, três artigos sobre tudo o que envolve direito ambiental.

Encaramos assim o desafio de não apenas tratar os temas com casuísmo dentro de um processo ou de um projeto, mas de enfrentar todas essas temática buscando, sempre, o desenvolvimento sustentável. Nosso arcabouço legal – e aqui podemos citar a Política Nacional de Meio Ambiente, a Constituição Federal, Código Florestal e diversas outras normas – determina que a utilização de recursos naturais deve se dar com respeito ao meio ambiente. Assim, nossos artigos não possuem inclinação, seja para um desenvolvimento a qualquer custo seja para uma preservação integral dos recursos naturais. Nossos textos demonstram sempre a forma com que se deve empreender. Nossos textos apontam o caminho do desenvolvimento sustentável.

Tratamos tanto do que se chama de **consultivo**, quanto do que é definido como **contencioso**. Na parte do consultivo temos, como norte, demonstrar a forma correta de se planejar e se empreender em nosso país, evitando assim que projetos acabem ficando embargados e paralisados por anos a fio. Já no contencioso, demonstramos sempre a melhor forma de resolver questões ambientais que já estejam diante do crivo do Poder Judiciário.

Além dos artigos, você verá nas próximas páginas os eventos em que palestramos e dividimos esse conhecimento, bem como quem são os autores dos artigos dessa coletânea.

Dessa forma, o SAES Advogados reafirma o seu compromisso de cumprir um dos institutos mais importantes presentes no artigo 225 de nossa Carta Magna, que é a educação ambiental. Assim temos a certeza de que somos mais do que um escritório de advocacia especializado na área ambiental, somos partícipes do mandamento constitucional da promoção da educação ambiental.



Boa leitura!



SUMÁRIO

Geral 1

Sustentabilidade de Ideias, Iniciativas e Ações	8
O tempo necessário para punir: o que você deve saber sobre prescrição?	9
Para onde vamos pós Brumadinho?	10
Infrações administrativas ambientais	12
Resoluções do CONAMA podem ser questionadas por ADI?	14
A IN do IBAMA 08/2019, que regulamenta a delegação de competência para o licenciamento ambiental, é positiva?	16
De vilão a aliado: a transformação do Licenciamento Ambiental	19
Processo de Licenciamento Ambiental - Blindagem contra percalços	20

Florestal 2

Se cortar vegetação de Mata Atlântica, tem que compensar	23
Saiba quando você pode ser multado por uma infração ambiental	24
Temos que definir as APPs Urbanas	25
Conheça a Integração Lavoura-Pecuária-Floresta	27
A importância do PRAD para promover a recomposição de Áreas de Preservação Permanente	28
Autorização de supressão de vegetação: uma obrigação	29
Vai suprimir vegetação de Mata Atlântica? Conheça as regras e evite problemas	30

Construção Civil 3

Em direito ambiental vale sempre a "norma mais protetiva" ao meio ambiente?	33
Certidão de Zoneamento: um documento que não pode fugir da Lei	34
O poder das disposições finais e transitórias no Plano Diretor: o que é combinado não sai caro	35
Por que devo fazer uma consulta de viabilidade para construção?	36
MP da liberdade econômica e a construção civil: promessa ou realidade?	37
Pode ser exigido o CAR de imóvel urbano?	38
Planejamento e estratégia fazem diferença na integração entre o licenciamento ambiental e urbanístico	40
O que é uma área de preservação permanente (APP) de restinga?	41

4 Energia

- 43 Crescimento vs. Sustentabilidade: o desafio da produção energética
- 44 Atenção para as medidas compensatórias no licenciamento ambiental
- 45 A participação da FUNAI no processo de licenciamento ambiental possui caráter vinculante?
- 46 Isonomia para os empreendimentos hidroelétricos
- 48 Gás natural e o Meio Ambiente
- 49 Licenciamento Ambiental de linhas de transmissão

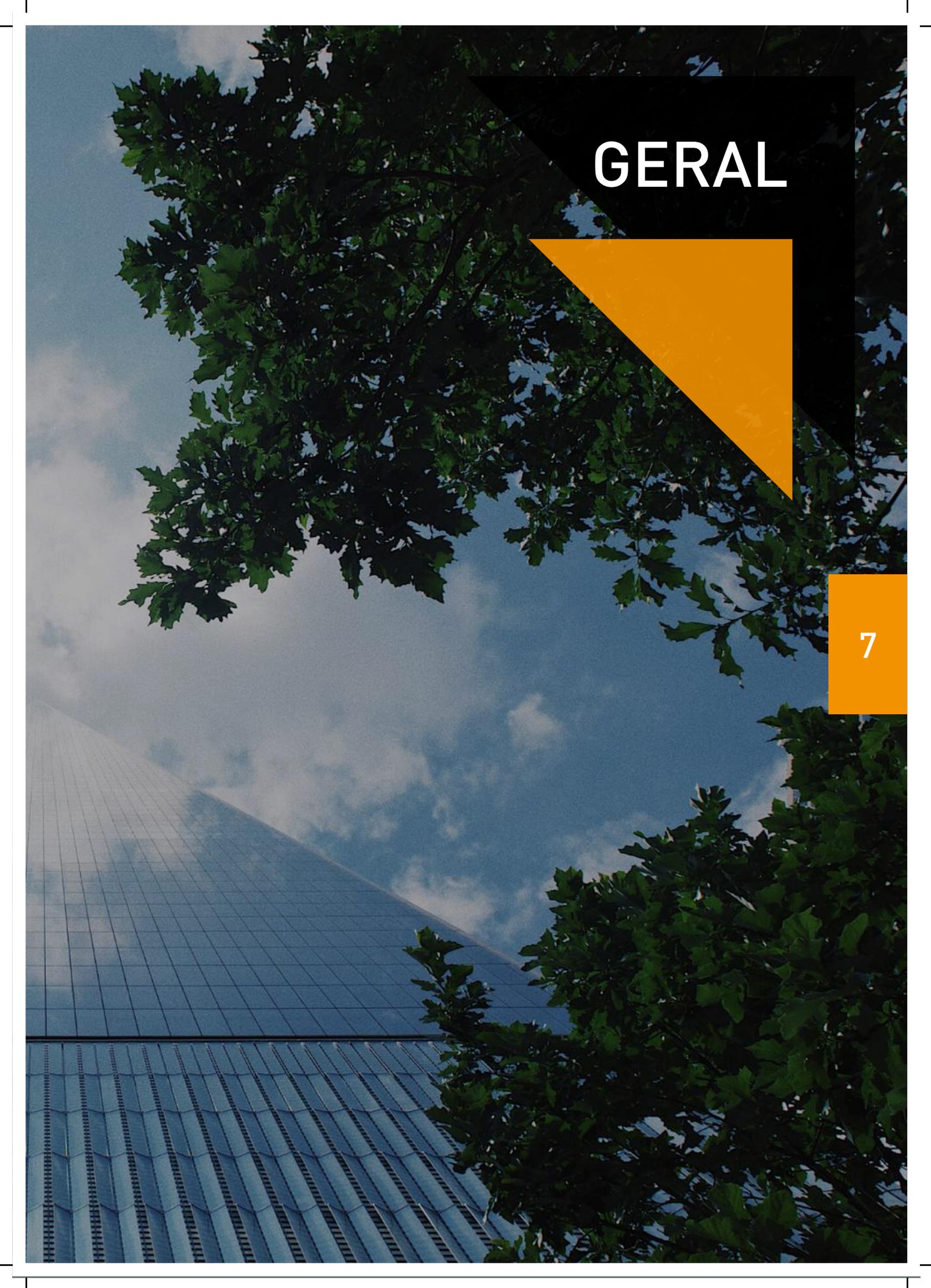
5 Portos

- 51 O licenciamento ambiental é a consagração do princípio da precaução
- 52 A participação dos intervenientes no licenciamento ambiental
- 53 A APP em Restinga - A imprevisibilidade que custa caro
- 54 O que você precisa saber sobre Plano de Emergência
- 55 A influência das questões regulatórias no licenciamento ambiental portuário

6 Autores

7 Palestras e eventos



The background of the page is a low-angle photograph of a modern skyscraper with a glass facade, reaching towards a blue sky with scattered white clouds. The top of the image is framed by the dark green, leafy branches of a tree. Overlaid on the right side of the image are two geometric shapes: a black triangle pointing downwards and a yellow triangle pointing upwards, which together form a vertical rectangle. The word "GERAL" is printed in white, bold, sans-serif capital letters within the black triangle.

GERAL

7

Sustentabilidade de Ideias, Iniciativas e Ações

Marcos Saes

O setor elétrico brasileiro anda esperançoso de que novos tempos o “iluminarão”. Em entrevista o Ministro de Minas e Energia falou abertamente em expansão da oferta, prioridade para Roraima (grandes obras), retomada de Angra 3, Eletrobrás e abertura do mercado de gás natural[1]. Já na Câmara e no Senado foi lançada a Frente Parlamentar de PCHS e CGHs [2].

De igual forma o mercado começa a se movimentar a fim de estar preparado à inevitável chegada das baterias[3].

Claro que todas essas notícias são positivas e devem prosperar, mas é necessário que as mesmas sejam factíveis e que não apenas o mercado tenha capacidade de absorvê-las, mas também o Poder Público tenha capacidade de oferta-las, geri-las e licenciá-las. A pior coisa que pode ocorrer com um projeto é ter a expectativa de ser implantado em determinado prazo, com determinado custo, assumindo alguns riscos. Mas após lançar o projeto descobrir que existem mais riscos, os custos são mais altos e o tempo será consideravelmente maior.

8

Por óbvio apoiar as novas tecnologias, fazer workshops para debater boas ideias, falar sobre o futuro e preparar as pessoas é elogiável. Mas sem medidas necessárias todas essas questões ficarão apenas no campo das boas ideias. Para que o mercado tenha “sustentabilidade financeira” (por óbvio que utilizei a expressão sustentabilidade pela sua definição relacionada ao meio ambiente) há de existir equilíbrio entre as boas ideias, as excelentes iniciativas e as ações necessárias para que se coloque tudo isso em prática.

Sem o marco regulatório do licenciamento ambiental a avaliação de riscos, a previsibilidade de tempo e custos e a segurança jurídica serão utopias. É passada a hora de haver uma revolução sim, mas na forma de ser Estado. É necessário um Estado eficiente, que faça as exigências certas, nos momentos corretos e com respostas em prazos razoáveis.

A insegurança jurídica toma conta dos órgãos de licenciamento ambiental no Brasil. Diversos órgãos informam que mais de 40% do tempo de suas equipes técnicas são ocupados com expedientes emanados dos órgãos de controle. Isso é inadmissível. Os órgãos que fiscalizam as atividades devem servir para apoiar a atividade estatal e não paralisá-la. O limbo legal existente na regulação do licenciamento ambiental e o excesso de normas infra legais (estudo demonstram existir mais de 22 mil normas ambientais no país) certamente são um dos (se não o maior) causadores disso. As relações entre as questões ambientais e as regulatórias também trazem inúmeras dificuldades.

A aprovação do marco legal do licenciamento ambiental (PL 3.729/04 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental) que trará uma uniformização à matéria, bem como uma maior comunicação e interação entre os órgãos ambientais e as Agências Regulatórias são mais do que necessárias para que as boas ideias e as excelentes iniciativas citadas no início desse artigo possam se concretizar em ações que tragam um verdadeiro avanço energético no Brasil. Que isso ocorra e que os ganhos ambientais e econômicos sejam experimentados pelas presentes e futuras gerações.

O tempo necessário para punir: o que você deve saber sobre prescrição?

Ana Paula Muhammad

O direito de punir não é eterno. Quando deixa de promover a apuração de determinada conduta criminosa em um período de tempo razoável e previsto em lei, o Estado perde o direito de sancionar as pessoas físicas e/ou jurídicas pela prática de delitos. Ocorre, assim, o que chamamos de “prescrição”.

Imagine a seguinte situação: o particular promove uma edificação sem a devida autorização e causa danos ao meio ambiente, configurando crime ambiental. Logo após, abre-se uma investigação para apurar os desdobramentos da conduta. Contudo, por fatos completamente alheios ao particular, a investigação se alastra por três, quatro, oito, doze anos ou mais.

Ora, a inércia do Estado não pode gerar eterna incerteza quanto a situação do administrado; se este responderá ou não por eventual sanção.

É exatamente isso o que evita a legislação penal ao impor prazos limite para o processamento de condutas. E, por certo, os mesmos prazos regem a apuração das infrações dispostas na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).

Em relação à construção civil, por exemplo, interessa mencionar o artigo 64 da LCA que criminaliza a conduta de “promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno (...), sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida”. O lapso para a prescrição, nesse caso, é de três anos – observados os marcos interruptivos previstos no Código Penal.

Contudo, a mesma conduta de promover construção pode resultar em outro crime ambiental, descrito pelo artigo 48 da seguinte forma: “impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação”.

Em razão das suas peculiaridades, o crime do artigo 48 é considerado majoritariamente como crime permanente. Isso quer dizer que a execução do crime é renovada até que o óbice à regeneração seja cessado – por exemplo, com a remoção da edificação e a regeneração natural da vegetação. Com efeito, o próprio Código Penal prevê que o lapso para a prescrição dos crimes permanentes só contará a partir da cessação da permanência.

Todavia, não quer dizer que o crime permanente é imprescritível. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a propositura da ação penal é considerada como marco artificial para a cessação da permanência e, conseqüentemente, como início da contagem da prescrição[1].

Assunto extremamente complexo mas de suma importância, a prescrição deve ser analisada atentamente para cada caso, a fim de evitar desgastes com possíveis ações penais para crimes já prescritos e, portanto, impuníveis.

Para onde vamos pós Brumadinho?

Gleyse Gulin

Há um pouco mais de 3 anos, em decorrência do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Fundão, em Mariana/MG, abordamos no artigo “A importância da Política Nacional de Segurança das Barragens (PNSB)” a relevância dos instrumentos previstos na Lei n. 12.335/2010 (PNSB) com o vistas a reduzir a possibilidade de acidentes.

Sabe-se, também, que a partir daquele momento foram adotadas medidas pelo Poder Público, bem como pelos empreendedores, na tentativa de garantir uma maior segurança para essas barragens e, conseqüentemente, à população e o meio ambiente do entorno. Infelizmente, como pudemos ver, tais medidas não foram o suficiente para evitar o desastre ocorrido em Brumadinho/MG.

Quando uma tragédia como essa se repete em tão pouco tempo, nossa primeira reação – muito guiada pela avalanche de informações que recebemos -, sem antes mesmo de analisar a situação com mais cautela e com mais profundidade, é buscar o erro, a falha, o(s) culpado(s). Como se apenas isso resolvesse a questão presente e evitasse outras futuras! Adianto que não me cabe aqui eximir quem quer que seja de sua responsabilidade diante do ocorrido e sim provocar a busca por um diagnóstico da causa, para que possamos aperfeiçoar nossas medidas de controle e redução desses acidentes.

Nesse cenário, conforme o último Relatório de Segurança de Barragens (RSB 2017) disponibilizado pela Agência Nacional de Águas (ANA) no final de 2018, o Brasil possui 24.092 barragens cadastradas. Dessas, segundo o relatório, apenas 45 foram apontadas como mais preocupantes e a maioria dos casos apresenta problemas de baixo nível de conservação, seja por questões ambientais (p.ex, erosão) ou estruturais. Ainda, o que chama atenção é que 25 dessas barragens pertencem a órgãos e entidades públicas e durante o período coberto pelo relatório, qual seja o ano de 2017, foram feitas 780 fiscalizações (poucas considerando o número de barragens existentes), 16% a menos que o ano anterior, reportados 4 acidentes, 10 incidentes e nenhuma morte.

O que talvez muitos não saibam é que a atual Política Nacional de Segurança de Barragens aplica-se para barragens destinadas a diferentes finalidades, com produtos diversos, tais como: as de rejeito de minério, resíduos industriais, geração de energia, uso múltiplo da água. Todas fiscalizadas por diferentes atores e por diferentes motivos.

No que diz respeito aos aspectos socioambientais, as barragens são analisadas e fiscalizadas pelos órgãos ambientais competentes. No aspecto de engenharia (estrutural) desses empreendimentos os órgãos fiscalizadores variam. No caso de barragem de mineração, no que diz respeito a sua estabilidade e a segurança, o órgão responsável é a Agência Nacional de Mineração (ANM)[1]. Na barragem de geração de energia, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)[2]. Usos múltiplos da água, pela ANA[3], quando a barragem estiver localizada em rio federal ou pelos órgãos gestores estaduais de recursos hídricos, nos casos em que as barragens estiverem localizadas em águas de domínio do Estado.

Reitera-se aqui o já dito no artigo escrito à época da tragédia de Mariana: em que pese ser do empreendedor a responsabilidade pelo plano de segurança de sua barragem e respectivas ações, consoante determinada a PNSB, cabe ao Estado, através de seus órgãos fiscalizadores fiscalizá-las, definir periodicidade de atualização do plano de segurança de barragem, conteúdo mínimo e nível de detalhamento. Ou seja, na hora de um acidente, esquivar-se de sua responsabilidade não será o caminho, especialmente em matéria ambiental.

Vale lembrar que os Projetos de Lei 3.775/2015 e 4.287/2016, propostos pós Mariana, encontram-se atualmente arquivados em razão do final da legislatura de 2018. Contudo, deve-se ressaltar que os mesmos propõem medidas mais restritivas, com fortalecimento do Plano de Ação de Emergência (PAE) previstos para todas as barragens elencadas no art. 1º da Lei 12.334/2010, e não mais para apenas aquelas classificadas como de alto risco, além de condicioná-los à obtenção da licença de operação desses empreendimentos. Para saber mais sobre os projetos, vale a leitura do artigo “Plano de Ação de Emergência para Barragens, Qual é o seu rumo e o que isso impacta no Setor Elétrico?”

Dessa forma, a atual discussão sobre desburocratização do licenciamento ambiental é extremamente oportuna. É nessa fase de planejamento e estudos ambientais que se analisa e avalia todas as medidas de segurança que uma obra/empreendimento deve possuir. Após a implantação o trabalho continua, com a fiscalização e acompanhamento da operação dos empreendimentos. Devemos ter, portanto, fiscalização para o que já existe e eventualmente ofereça riscos e um licenciamento ambiental correto – e não moroso – para os novos projetos.

Parece-nos, por fim, que uma atuação conjunta entre empreendedores, consultores especializados, a população e o poder público se torna cada vez mais imprescindível para alcançar o nível de segurança buscado. Os interesses se coadunam. A convalidação dos PSBs pelo poder público quando apresentados, é medida que se impõe para dar a segurança jurídica necessária. Também deve haver priorização de investimentos na estrutura (pessoas e equipamentos) desses órgãos licenciadores e fiscalizadores. Envolver os interessados nas discussões dos planos é aproximá-los, priorizá-los, é buscar saídas conjuntas. Priorizar a técnica em detrimento aos custos e extensos prazos é medida de sensatez e que traz segurança a todos.

Infrações administrativas ambientais

Miguel Frohlich

Em 30/11/2016, o Deputado Estadual André Corrêa (PSD/RJ) apresentou na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) o Projeto de Lei (PL) n. 2293/2016, que dispõe sobre as infrações administrativas ambientais e sobre medidas para evitar e recuperar danos ambientais. Caso aprovado, o referido PL revogará a Lei Estadual n. 3.467/2000, que atualmente disciplina o processo administrativo relacionado à apuração de infrações administrativas ambientais no Estado do Rio de Janeiro. Neste artigo, serão realizados breves comentários sobre algumas das principais propostas de alteração trazidas por essa relevante iniciativa legislativa.

Primeiramente, é importante destacar a proposta de reajuste significativo dos valores de diversas penalidades de multa, além da previsão de dispositivo que faculta ao Governador do Estado do Rio de Janeiro rever, por meio de decreto, os valores pecuniários estabelecidos em lei, a fim de refletir a variação da inflação do período.

Nesse sentido, o PL n. 2293/2016 eleva o valor máximo das multas ambientais no Estado do Rio de Janeiro para R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o que representa um aumento de 100% (cem por cento) em comparação ao valor atual estabelecido na Lei Estadual n. 3.467/2000 e no Decreto Federal n. 6.514/2008. Na hipótese de aprovação do PL n. 2293/2016, o referido valor passará a ser o novo teto para a multa decorrente de infração administrativa por eventos de poluição resultantes da disposição ou do lançamento de material ou resíduo em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

O PL n. 2293/2016 também cria novas tipificações de infrações administrativas ambientais, entre elas, a falta de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto na Lei Federal n. 12.651/2012 (Código Florestal), e o descumprimento de condicionantes de licença ambiental, além de uma seção específica de infrações relacionadas aos recursos hídricos, consolidando o que já estava previsto nos artigos 64, 65, 66 e 67 da Lei Estadual n. 3.439/1999 e acrescentando novos artigos, todos na mesma legislação.

Outra inovação trazida pelo PL n. 2293/2016 se refere à modificação das oportunidades de interposição de defesas e recursos administrativos pelos autuados. A iniciativa legislativa prevê que a impugnação deverá ser apresentada contra o Auto de Constatação lavrado pela autoridade ambiental, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de ciência da autuação. Caso o Auto de Constatação seja mantido, será lavrado o correspondente Auto de Infração, cabendo recurso ao Conselho Diretor do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), também no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do referido ato administrativo pelo autuado.

Em uma análise sumária, poderia ser alegado que a modificação visa garantir o contraditório e a ampla defesa, já que a Lei Estadual n. 3.467/2000 não prevê nenhum tipo de oportunidade de manifestação do autuado quando da lavratura do Auto de Constatação. Entretanto, o PL n. 2293/2016 poderá causar prejuízos aos autuados, haja vista que o Auto de Constatação não estabelece o valor da eventual penalidade de multa aplicada, o que ocorre somente na lavratura do Auto de Infração. Dessa forma, ainda que os recursos contra os Autos de Infração possuam efeito suspensivo para o pagamento das multas, o texto atual do PL n. 2293/2016 acaba por suprimir uma instância administrativa para discussão dos critérios utilizados para gradação do valor das penalidades pecuniárias.

De igual modo, deve-se avaliar com cautela, à luz do contraditório e da ampla defesa, a proposta do PL n. 2293/2016 de realização de intimações por correspondência eletrônica (e-mail) dos infratores nos processos de intimação administrativa.

Entre as outras principais modificações propostas pela referida iniciativa legislativa, é possível destacar

- (i) a criação de previsão legal para o instituto da demolição administrativa;
- (ii) novos critérios para aplicação das penalidades de advertência, multa diária e apreensão;
- (iii) novos procedimentos para cobrança dos débitos relacionados a multas ambientais, incluindo descontos e parcelamentos, além da redução dos juros referentes a multas aplicadas e não pagas para aqueles que fizerem o pagamento após a edição da nova lei;
- (iv) descon sideração da personalidade jurídica pela administração ambiental, muito embora a aplicação desse instituto na esfera administrativa ainda não tenha sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), haja vista a pendência de julgamento do Mandado de Segurança (MS) n. 32494; e
- (v) novos critérios para suspensão da exigibilidade de multas, tendo sido adequadamente diferenciados o Termo de Compromisso, quando não há conduta a ser ajustada, e o Termo de Ajustamento de Conduta, que visa estabelecer condições para que o infrator adeque a sua conduta à legislação ambiental.

Diante do exposto, é fundamental que as partes interessadas acompanhem a tramitação do PL n. 2293/2016, que poderá modificar substancialmente o ordenamento jurídico-ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

OBS: Na data de publicação da presente revista, o projeto de lei analisado por este artigo ainda se encontrava em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Resoluções do CONAMA podem ser questionadas por ADI?

Manuela Hermenegildo

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) foi criado pela Lei n. 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente. Ao Conselho é atribuída a finalidade de deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e também a finalidade de assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais (art. 6º, da Lei n. 6.938/1981).

Assim, o CONAMA detém uma função normativa para instituir, especialmente por meio de Resoluções, normas e critérios para o licenciamento ambiental, bem como normas e padrões de controle de poluição e de qualidade o meio ambiente.

Em alguns momentos, ADIs questionando a constitucionalidade de Resoluções do CONAMA foram apresentadas ao Superior Tribunal Federal (STF). A mais recente que se tem notícias é a ADI 6148, distribuída em 30/05/2019 à Ministra Cármen Lúcia, contra a Resolução CONAMA n. 491/2018, que dispõe sobre padrões de qualidade do ar, revogando a Resolução CONAMA n. 03/1990, e cuja aprovação já foi bastante conturbada, conforme abordamos no artigo “Novos padrões de qualidade do ar devem ser aprovados pelo CONAMA”.

Regra geral, para a admissibilidade de ADI, o STF exige o cumprimento dos seguintes requisitos: (i) coeficiente de generalidade abstrata; (ii) autonomia jurídica; (iii) impessoalidade; e (iv) eficácia vinculante das prescrições, conforme definição em julgamento da ADI 3.345/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgado em 25/8/2005. Além disso, é preciso haver afronta direta, imediata e frontal ao texto constitucional e a norma impugnada necessita gozar de densidade normativa.

Há diversos precedentes no sentido de que não se admite ADI para impugnar Resolução do CONAMA, pois consiste em ato normativo de natureza secundária e não autônomo, sendo que “o parâmetro de análise dessa espécie de ato é a lei regulamentada e não a Constituição”[1]. Não obstante, alega a Procuradoria-Geral da República (PGR), autora da ADI 6148, que a Resolução n. 491/2018 sujeita-se ao controle de constitucionalidade, pois se trata de ato autônomo e possui densidade material de ato normativo primário.

Quanto ao mérito, o principal argumento da PGR é de que a Resolução n. 491/2018 confere a proteção insuficiente aos direitos à informação, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Apesar de requerer a declaração de inconstitucionalidade da Resolução, solicita-se que ela não seja declarada nula, mas que se obrigue o CONAMA a reformular a norma em até 24 meses, nos moldes desejados pela Procuradoria-Geral.

Até o momento, informações foram requisitadas ao Ministro do Meio Ambiente, que apresentou documento elaborado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério, opinando nos seguintes termos: “O CONAMA editou a Resolução 491/2018 no exercício de competências relacionadas a suas capacidades institucionais, tanto como espaço de estudos e diálogos, como enquanto órgão competente pela deliberação normativa” (Informações n. 00156/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU).

Em seguida, o Advogado-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ADI e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado. Na visão dele, “o ato impugnado não tem caráter primário, o que torna incabível o seu questionamento em sede de controle concentrado de constitucionalidade”.Aguardemos as cenas dos próximos capítulos.

A IN do IBAMA 08/2019, que regulamenta a delegação de competência para o licenciamento ambiental, é positiva?

Marcos Saes

Na semana que passou diversos veículos da imprensa divulgaram com grande alarde que o IBAMA passaria a delegar os processos de licenciamento ambiental para os Estados e os Municípios. Os alarmistas apregoaram o esvaziamento do Instituto Federal. Os extremistas decretaram a morte do IBAMA. Por fim, os contrários ao atual presidente da república afirmaram que isso estava ocorrendo para acabar com a tal “indústria da multa”. Mas o que de fato a Instrução Normativa 08/2019 fez? Será que ela inovou no mundo jurídico e, portanto, é ilegal? Ou esse ato normativo será positivo para a difícil e importante atividade do licenciamento ambiental?

Inicialmente cumpre destacar que a possibilidade de delegação da condução do licenciamento ambiental (que é uma atividade administrativa) já existe na legislação há nada menos que 20 anos. A Lei Federal 9.784/99, que regula o processo administrativo já previu, expressamente, a possibilidade dessa delegação em seus arts. 11 a 17. De forma mais específica e voltada para as questões envolvendo meio ambiente e licenciamento ambiental, a Lei Complementar 140/11 também previu essa possibilidade:

16

Art. 5º. O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Ora, sendo assim, a possibilidade de o IBAMA delegar a condução de um processo de licenciamento ambiental existe há mais de 20 anos, foi prevista especificamente para a questão ambiental há 8 anos e já ocorreu em diversos casos e envolvendo inúmeros Estados da Federação. Dessa forma, afirmar que a Instrução Normativa criou ou inovou em algum aspecto, bem como que ela visa esvaziar o Instituto Federal é, no mínimo, desconhecimento jurídico e da história do licenciamento ambiental brasileiro.

Para que ocorra a delegação é necessário o cumprimento de alguns requisitos. O primeiro deles é que o ente delegante queira delegar (por uma análise de oportunidade e conveniência) e que o órgão delegatário queira, também após uma análise de oportunidade e conveniência, receber essa incumbência (lembrando que a competência administrativa em matéria ambiental é comum, inexistindo, portanto, hierarquia entre os órgãos ambientais municipais, estaduais e o federal). Sendo assim, precisa haver (i) legalidade (previsão em lei); (ii) publicidade (ampla e irrestrita); (iii) parcialidade (um órgão não pode delegar todas as funções que possui, mas somente parte delas); (iv) especificidade (quais as atividades que estão sendo delegadas); (v) revogabilidade (norma que permita a revogação da delegação); e (vi) motivação (justificar os motivos que o motivaram a fazer a delegação).

Assim sendo, fica muito claro que o IBAMA apenas fez uma norma interna, para regulamentar apenas e tão somente a forma como se dará a delegação de competência prevista há muitos anos na legislação. Dessa forma o Instituto dá publicidade e transparência para todos os casos em que ocorrerão essas delegações. Isso traz segurança jurídica aos órgãos ambientais e aos empreendedores que tiverem seus processos albergados por algum tipo de delegação.

Se houve alguma “inovação” na Instrução Normativa, essa se deu no art. 2º, §§ 2º e 3º, em que o órgão visou resolver a situação que certamente gera o maior número de propositura de ações judiciais questionando os licenciamentos ambientais no país: a competência para conduzir esse processo. E o Instituto Federal foi muito bem nesse particular. Vejamos as normas referidas:

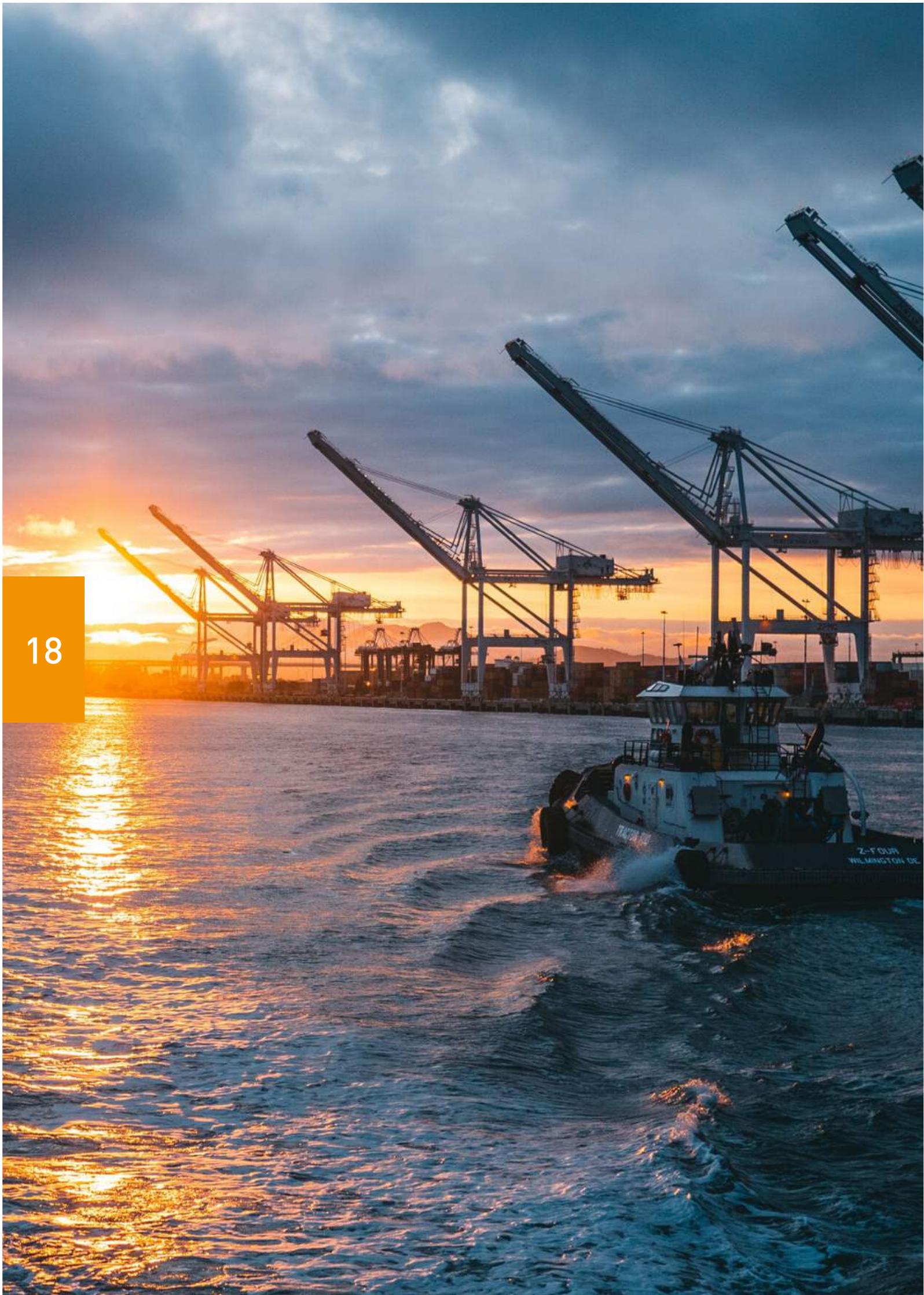
§ 2º Em casos de controvérsia judicial ou extrajudicial quanto à competência para o licenciamento, cujo deslinde puder causar mora administrativa, poderá o Ibama realizar a delegação cautelar do licenciamento ambiental ao OEMA ou ao OMMA, ainda que não se entenda, a priori, competente, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 140/2011.

§ 3º A delegação cautelar subsistirá até o deslinde final da controvérsia, convertendo-se em definitiva, caso definida a competência do Ibama, ou perderá seu objeto, caso entendido que a OEMA ou o OMMA detêm a competência para o licenciamento.

Afirmamos que o órgão ambiental federal agiu com acerto pois não é razoável que a discussão sobre competência faça com que um processo de licenciamento ambiental fique paralisado por anos esperando a resolução de uma discussão judicial sobre qual o órgão que deve conduzir um processo administrativo. Isso porque as normas de proteção ambiental e os parâmetros a serem utilizados são os mesmos, independente do órgão que conduza o processo. Dessa forma, quando um órgão técnico aceita que possui competência e o outro órgão técnico assume que não a possui, não se mostra razoável que o órgão de controle e/ou o Poder Judiciário divirja disso. De ora em diante, se essa situação paradoxal ocorrer, o IBAMA passará a fazer a delegação cautelar do licenciamento ambiental.

Assim, independente do desfecho da ação judicial, o licenciamento da atividade continuará ocorrendo com todo o rigor técnico no órgão em que já havia se iniciado. Isso não é um salvo conduto para “escolher” o órgão a se licenciar, é sim uma solução legal e inteligente para uma discussão jurídica que travou o licenciamento ambiental de grandes obras e projetos país afora ao longo das últimas décadas.





De vilão a aliado: a transformação do Licenciamento Ambiental

Daiana Mendes

O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental.

A pressão sobre o licenciamento ambiental aumenta diuturnamente, uma vez que é o principal instrumento da Lei da Política de Meio Ambiente regularmente aplicado[1], sendo dever do empreendedor buscar o licenciamento desde a fase inicial de planejamento do empreendimento até a sua efetiva operação.

Embora a implantação e operação de grandes projetos estruturantes seja imprescindível para o desenvolvimento econômico, as dificuldades encontradas para licenciar os mesmos, tais como a morosidade na concessão das licenças ambientais e os custos elevados para cumprir as obrigações exigidas (o chamado custo socioambiental que por vezes alcança até 15% do valor investido[2]), acabam travando empreendimentos e, conseqüentemente, o desenvolvimento sustentável do país.

Não obstante a complexidade que envolve todo o processo de licenciamento ambiental, atualmente, estimativas indicam a existência de mais de 70 mil normas ambientais, um verdadeiro emaranhado de regras que justificam sua fama de vilão e causam a insegurança jurídica em que vivemos. Cenário que poderia ser diferente.

Tramita na câmara, em caráter de urgência, O PL 3.729/04 que tem como objetivo simplificar e uniformizar o licenciamento ambiental, visando impulsionar a economia e destravar empreendimentos, estabelecendo normas gerais e o cumprimento de prazos para a análise do processo de licenciamento ambiental junto aos órgãos ambientais. Tudo isso com respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por isso, é indiscutível a necessidade do PL, visto que a clareza nas regras é um valioso passo para os novos empreendimentos. Conhecendo as regras de início, o empreendedor poderá se planejar com mais tranquilidade. Dessa maneira, ao ter um processo de licenciamento ambiental racionalizado, poderá de fato se importar com o que mais interessa, que são as medidas mitigadoras, compensatórias e de controle. Assim, terá o seu empreendimento respeitando as normas, as melhores práticas de mercado e em um lapso temporal adequado.

De igual forma, ao entender que não haverá surpresas ao longo do caminho, poderá fazer seus investimentos com maior segurança jurídica.

Ou seja, o PL do licenciamento ambiental deve ser visto como um importante aliado para o crescimento econômico do país, buscando conciliar o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente.

Assim sendo, independente das críticas e do conteúdo da norma, o que se discute é a importância de uma lei geral do licenciamento ambiental que traga consigo maior segurança jurídica e estimule novos projetos, visto que o investimento em infraestrutura é a base para o desenvolvimento sustentável do país.

Processo de Licenciamento Ambiental:

Blindagem contra percalços

Marcos Saes

Todo projeto que tenha potencial de degradação do meio ambiente deve, obrigatoriamente, obter licenciamento ambiental. Os procedimentos para tanto, porém, levam, por vezes, a um calvário muito difícil de ser transposto.

Fazer os estudos técnicos e, em especial, avaliá-los e aprová-los para a concessão das licenças necessárias não são tarefas fáceis. Realizar diagnósticos dos meios físico (solo, rios, ar...), biótico (flora e fauna) e socioeconômico (dia a dia das pessoas afetadas pelo projeto), avaliar os impactos e sugerir medidas mitigadoras e compensatórias requer muitos estudos e expertises daqueles que trabalham com licenciamento. Mas o que, em tese, deveria ser uma análise eminentemente técnica acabou transformando-se em um desafio jurídico.

Existem hoje no Brasil mais de 70 mil normas relacionadas ao meio ambiente. É uma regulação absurda, ainda mais se considerarmos, como dito acima, que é um tema eminentemente técnico e subjetivo. Logo, é fácil concluir que passar por um licenciamento ambiental não é algo simples. Ademais, os órgãos ambientais, em muitos casos, possuem déficit de servidores, e até mesmo de estrutura, para analisar os estudos com a celeridade que os proponentes dos projetos e o próprio mercado exigem.

20

Não é razoável esperar por anos para se ter a licença de um projeto que necessita ser implementado em prazo determinado. Os empreendimentos imobiliários, por exemplo, são propostos após avaliações mercadológicas e, se demorarem anos para serem aprovados, podem ter até mesmo a sua viabilidade econômica esvaziada.

Para completar o quadro desanimador, os órgãos fiscalizadores, notadamente o Ministério Público, realizam um controle efetivo sobre esses processos e os órgãos ambientais e seus servidores. Estudos de alguns desses órgãos demonstram que mais de 40% do tempo dos técnicos que trabalham com licenciamento ambiental é dedicado a responder a expedientes e recomendações oriundas do Parquet. Não são raros os exemplos de ações criminais ou de improbidade em desfavor desses servidores.

Quando as discussões envolvendo questões ambientais ou formais dos processos de licenciamento são, por fim, levadas ao Judiciário, o que se vê é outra vez desalentador. Além de todas as mazelas já conhecidas e que causam morosidade excessiva, temos a dificuldade de um magistrado se posicionar em relação às questões técnicas. Assim, a maioria das ações civis públicas ambientais, como também as criminais e de improbidade, têm dilação probatória, que nada mais é do que perícias técnicas caras e demoradas. E, enquanto ao longo de um processo judicial as instâncias seguem debatendo-se, o empreendimento fica embargado em função do chamado princípio da precaução.

Depois disso tudo, nem sequer é possível afirmar que o meio ambiente foi protegido. Longas discussões, sejam na esfera administrativa ou judicial, não redundam necessariamente em proteção ambiental ou melhoria nos projetos.

Há, todavia, expectativa de que, a médio e longo prazos, esse cenário mude. A chamada Lei Geral de Licenciamento Ambiental (PLC 3.729/04) parece que afinal será votada, após 15 anos de tramitação, na Câmara dos Deputados. A vinda de uma lei que uniformize o licenciamento ambiental brasileiro é, sem dúvida, medida que trará mais agilidade e segurança jurídica. De igual forma, o recente julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade do Código Florestal, que contribuiu para o afastamento da aplicação do chamado Princípio da Proibição do Retrocesso em matéria ambiental, foi uma excelente notícia para aqueles que defendem o chamado desenvolvimento sustentável.

Enquanto essas mudanças não se efetivam, contudo, cabe a quem deseja empreender familiarizar-se com esse cenário e saber como agir para ter segurança jurídica. Apesar de ser um tema complexo, não é tão difícil conhecer os riscos envolvidos no licenciamento ambiental, e, desse modo, antecipá-los, evitá-los ou, na pior das hipóteses, mitigá-los.

Vejamos, pois, um passo a passo de como fazer isso.

1. Realizar diagnóstico da área em que pretende implantar seu empreendimento: em geral, as dificuldades enfrentadas no processo de licenciamento decorrem de uma avaliação inicial equivocada do projeto e do local de sua implantação. Por isso, são necessários diagnósticos muito bem feitos em termos tanto ambientais (vegetação, Áreas de Preservação Permanentes (APPs) ou espécies ameaçadas de extinção) quanto jurídicos (legislação aplicável, possibilidade de suprimir vegetação, correto afastamento dos cursos d'água).

2. Realizar diagnóstico de todas as possíveis situações a serem enfrentadas e elaborar um plano de ação: os contratemplos são o que de pior pode ocorrer no desenvolvimento de um projeto ou uma atividade. Tendo previstas as dificuldades e intercorrências, é possível fazer um plano de ação para saber como reagir quando necessário. Isso porque a surpresa gera, quase sempre, reações precipitadas com grandes chances de serem equivocadas. É dever do empreendedor, portanto, analisar o cenário completo do local em que pretende desenvolver seu projeto, conhecer os entendimentos e posicionamentos do órgão ambiental, do Ministério Público e do Judiciário local.

3. Elaborar um bom estudo ambiental em conformidade com a legislação aplicável: o estudo ambiental dará sustentação ao licenciamento ambiental, por isso deve ser muito bem feito, atendendo a todos os requisitos técnicos e legais. Somente dessa maneira se conseguirá ter robustez para evitar pedidos de complementações (que, por vezes, trazem muita morosidade aos processos) ou insegurança técnica e jurídica para quem analisa o pedido de licenciamento ambiental.

4. Conhecer seus interlocutores: há necessidade de estar ciente do posicionamento do órgão ambiental, do Ministério Público, dos demais stakeholders e do Poder Judiciário. Com isso, além de se fazer uma correta avaliação de risco, evitam-se contendas e disputas desnecessárias.

Por óbvio, cada empreendimento tem peculiaridades que demandam estudos e análises detalhadas. Por sua vez, a blindagem de um processo de licenciamento não deve estar restrita aos quatro pontos acima elencados, requer aprofundamento maior. Mas é inegável que a contratação de equipes especializadas para atuarem fortemente na fase de planejamento e posterior execução do licenciamento ambiental diminui, e muito, o risco de judicialização. E, caso não seja possível impedir que a discussão ocorra no âmbito do Poder Judiciário, a chance de que uma medida liminar paralise o processo se reduz bastante.

Empreender é necessário para atender aos preceitos da Constituição Federal, mas empreender com segurança, blindando o processo de licenciamento, é medida que torna esse desafio algo muito menos tortuoso.



FLORESTAL

Se cortar vegetação de Mata Atlântica, tem que compensar

Você sabe como funciona esse tipo de compensação? Nelson Tonon

A Mata Atlântica é constitucionalmente protegida como um patrimônio nacional. Tão grande a função ecológica do Bioma Mata Atlântica, que existe lei federal a tratar especificamente de sua utilização e proteção. Trata-se da Lei Federal n. 11.428/2006 (popularmente conhecida como “Lei da Mata Atlântica”), regulamentada pelo Decreto Federal n. 6.660/2008.

De acordo com o IBGE, o Bioma ocupa 13,04% da área total do Brasil (extensão aproximada de 1.110.182 km²). Os estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro e Espírito Santo são inteiramente cobertos por tal Bioma, que ainda está presente em outras doze unidades da federação.

Dada a relevância da vegetação de Mata Atlântica, a lei determina que, nos casos em que é autorizada sua supressão[2], deve ser realizada compensação ambiental.

Embora se saiba que normalmente os Estados (e seus órgãos ambientais) editem atos normativos específicos sobre o tema (os quais devem ser muito atentados pelos empreendedores, diga-se de passagem), as regras gerais sobre compensação ambiental no Bioma Mata Atlântica estão presentes na Lei Federal n. 11.428/2006 e no regulamentador Decreto n. 6.660/2008.

Em linhas gerais, a compensação pela supressão de Mata Atlântica deve se dar primordialmente mediante a garantia de preservação de uma área equivalente à desmatada. Isso pode ser feito através da instituição de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), da criação de uma servidão ambiental em caráter permanente, ou da doação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação pendente de regularização fundiária.

Na impossibilidade de adoção das três medidas compensatórias elencadas acima, a compensação ambiental deve ser executada por meio de reposição florestal (plantio de espécimes vegetais do Bioma), também em área equivalente à desmatada.

Enfim, neste sucinto artigo foram trazidas de forma breve as principais normas gerais referentes à compensação ambiental por supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica. O assunto deve ser sempre conduzido com a devida cautela por quem empreende projetos que necessitam suprimir esse tipo de vegetação. Um erro nessa questão provavelmente fará com que o desenvolvedor do projeto seja responsabilizado nas esferas cível, administrativa e, inclusive, criminal.

Saiba quando você pode ser multado por uma infração ambiental

Ana Paula Muhammad

A natureza da responsabilidade ambiental administrativa é tema que ao longo do tempo dividiu opiniões, especialmente no que se refere às multas aplicadas pelo órgão ambiental. Afinal, é necessária a comprovação do dolo ou culpa para a imposição da sanção pecuniária?

O Decreto n. 6.514/2008 regulamentou as infrações e sanções administrativas que são definidas na Lei dos Crimes Ambientais como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (art. 70).

Essas infrações ambientais são punidas, entre outras sanções, através da multa, a qual pode alcançar o patamar de R\$ 50 milhões de reais. Em determinados casos, há a possibilidade de aplicação de multas cumulativas. De fato, o valor aplicado e o impacto financeiro podem ser significativos.

Por isso, torna-se imprescindível compreender a natureza da responsabilidade administrativa para saber quando um administrado pode ser multado pela prática de infrações ambientais.

24

A discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, o qual possui grande relevância para a interpretação e aplicação uniformes das leis. Não poucas vezes esse tribunal entendeu que para a aplicação da multa não é preciso que a infração seja cometida com culpa ou dolo, seguindo a ideia de que a responsabilidade administrativa do infrator é objetiva.

Contudo, após uma mudança de entendimento, o tribunal decidiu que a responsabilidade administrativa é subjetiva e a aplicação da multa depende da existência de culpa ou dolo na prática da infração¹. Esse é, inclusive, o entendimento expresso na própria Lei dos Crimes Ambientais, que já exigia a negligência ou o dolo para a imposição da multa simples (art. 72, § 3º, I).

Apesar das divergências sobre o tema, a decisão é acertada e vem sendo reiteradamente aplicada no âmbito do tribunal superior que, aparentemente, pacificou esse entendimento.

Por isso, é importante ficar alerta para a legalidade das multas impostas pelos órgãos ambientais, pois devem estar presentes o dolo ou culpa para aplicação da sanção pecuniária. Atentar-se para esse requisito pode evitar o pagamento de montantes significativos e o transtorno financeiro indesejado.

¹Recurso Especial nº 1.251.697/PR

Temos que definir as APPs Urbanas

Marcos Saes

As Áreas de Preservação Permanente-APPs são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme nos ensina o art. 3º, II, do Código Florestal. Assim, por toda essa relevância, essas áreas merecem uma especial atenção da legislação ambiental.

A União, sabendo da importância do tema e da necessidade de proteção dessas áreas, tratou de editar leis que visavam defender esses espaços. Já no Código Florestal de 1.934 (Decreto nº 23.793/1934) as florestas passaram a ter uma proteção especial. Mas foi no Código Florestal de 1.965 (Lei Federal nº 4.771/1965) que a sistemática de estabelecer parâmetros para essa proteção foi estipulada. Nesta lei que se estabeleceu, por exemplo, a APP de margens de cursos d'água. A partir de então, uma faixa marginal de todos os rios passou a ser considerada non aedificandi.

A lei de 1.965 talvez tenha cometido o equívoco de estabelecer uma metragem igual para todo o país, sem distinção de áreas urbanas e rurais, nem mesmo das diferentes regiões que compõem o Brasil. Dessa forma, talvez a União tenha editado não uma norma geral (a competência legislativa é concorrente e dessa forma cabe à União editar as chamadas normas gerais) mas sim uma norma que desceu a especificidade de determinar metragem de afastamento. Talvez fosse melhor ter definido parâmetros e deixar a especificidade de definição e metragem aos Estados ou até mesmo aos Municípios (observados os parâmetros definidos na chamada norma geral).

Mas os maiores problemas no conflito “proteção ambiental” x “direito de propriedade” vieram na década de 1980 quando os limites de afastamento foram consideravelmente alterados. Para se ter uma ideia da significância dessa alteração legislativa, um curso d'água com menos de 10 metros de largura desafiava uma APP de 5 metros de extensão (Lei Federal nº 7.511/1986). De um dia para o outro esse afastamento passou a ser de nada menos que 30 metros! Desnecessário dizer que inúmeros imóveis que possuíam possibilidade construtiva foram completamente esvaziados. Outros tantos, passaram a estar em desacordo com a lei florestal. Já os cursos d'água com maior largura (mais de 100 metros), que possuíam APP de 150 metros, passaram, após alteração legislativa ocorrida em 1989 (Lei Federal nº 7.803/1989), a ter exigido um afastamento de nada menos que 500 metros! Cidades inteiras passaram a ser consideradas APPs.

Além dos problemas acima citados, talvez o maior equívoco da lei florestal tenha sido o de não diferenciar áreas urbanas de áreas rurais. Assim como as regiões brasileiras poderiam desafiar limites diferentes (como ocorre, por exemplo, nos limites exigidos para Reserva Legal), certamente as cidades necessitam de uma normatização diferente do campo, das áreas rurais. Situações distintas precisam de um tratamento distinto.

Chegamos então ao atual Código Florestal, a Lei nº 12.651/2012, que manteve os limites de afastamento variando entre 30 e 500 metros, mas com uma sutil mudança: esses limites seriam mínimos! Ou seja, os Estados ou municípios poderiam aumentar, mas jamais diminuir a metragem estabelecida. Dessa forma, mesmo descendo a minúcia de definir metragem de afastamento, o Código Florestal passou a ter, em tese, um caráter de norma geral, permitindo aos demais entes federativos definirem outros limites, desde que mais restritivos. Em que pese ter mantido essa sistemática que não nos parece a mais adequada, o código novo quis dar tratamento diferenciado às áreas urbanas e rurais. “Quis” dar – e não deu – pois os parágrafos que visavam dar um tratamento diferenciado às áreas urbanas foram vetados. Os parágrafos originalmente previstos no art. 4º, (§§ 7º e 8º.) dispunham que os municípios poderiam, através de seus Planos Diretores, definirem a metragem necessária. Seguem as razões do veto:

“Conforme aprovados pelo Congresso Nacional, tais dispositivos permitem que a definição de largura de faixa de passagem de inundação, em áreas urbanas e regiões metropolitanas, bem como as áreas de preservação permanente, sejam estabelecidas pelos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais de meio ambiente. Trata-se de grave retrocesso à luz da legislação em vigor, ao dispensar, em regra, a necessidade de observância dos critérios mínimos de proteção, que são essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura”.

Sem entrar no mérito de que ao que tudo indica os municípios sejam o melhor ente federativo para saber das necessidades locais de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável, não concordamos que dar um tratamento diferente às áreas urbanas seja um retrocesso. Não o é! Trata-se sim de um avanço legislativo. Isso tanto é verdade que a jurisprudência e em muitos casos o próprio Ministério Público aceitam o parâmetro de afastamento previsto na Lei de Parcelamento de Solo Urbano (Lei nº 6.776/1979), que era de 15 e não de 30 metros enquanto vigia o Código Florestal de 1.965 e inclusive já na vigência do novo Código Florestal.

Dessa forma, é de todo elogiável que o Projeto de Lei do Senado (PLS 368/2012) que visa alterar o art. 4º. do Código Florestal para dispor sobre as APPs urbanas, tenha sido recentemente desarquivado. As Casas Legislativas devem enfrentar esse tema, pois o desenvolvimento urbano necessita de regras claras e que permitam um correto planejamento urbano e, assim, tragam o desenvolvimento sustentável.

Talvez a redação originalmente prevista, que permitia aos municípios criarem seus parâmetros, possa ser aprimorada. Como já está “consagrada” a criação de parâmetros mínimos pela lei federal, poder-se-ia criar parâmetros diferentes para as cidades. Ao invés do afastamento mínimo ser de 30 metros, poder-se-ia adotar a metragem inicial de 15 metros que, como já dito, existe na lei de parcelamento de solo urbano. A metragem final também não poderia ser de 500 metros, mas uma distância que permita a ocupação de regiões próximas aos cursos d’água de grande porte. Essa proposta, inclusive, fica em linha com o que o STF vem constantemente decidindo em questões ambientais. Pode-se diminuir parâmetros ou exigências, mas não simplesmente extirpá-las. Foi assim no julgamento do ADI nº 5312 /TO, em que o STF decidiu que os Estados podem simplificar o licenciamento ambiental de determinadas atividades produtivas, mas não podem dispensá-lo. Fazendo um paralelo com a questão da definição de metragem de afastamento de cursos d’água podemos afirmar que o legislador pode diminuir esses parâmetros para áreas urbanas, desde que mantenha um parâmetro mínimo que seja igual a todos os municípios.

Independente da forma que a regulamentação das APPs urbanas se dará, o fato é que ela precisa ocorrer. Não para se diminuir a proteção aos cursos d’água, mas para permitir o correto planejamento urbano aos municípios que fatalmente garantirá o desenvolvimento sustentável.

Conheça a Integração Lavoura-Pecuária-Floresta

Tainá Espúrio Pereira

Diante do cenário atual em que vivemos nos deparando com o velho dilema ambiental: preservação x crescimento econômico. Como combinarmos esses fatores de maneira proporcional, razoável e sustentável, tendo de um lado uma demanda absurdamente crescente pelo consumo de alimentos, e de outro a pressão pela redução do desmatamento?

Há alguns anos, a Embrapa desenvolveu uma estratégia de produção que busca otimizar a área de produção. Isto ocorre pelo aumento da produção em uma mesma extensão de área. O sistema, que recebeu o nome de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta ("ILPF"), é uma técnica de agricultura sustentável que integra diferentes sistemas produtivos como as atividades agrícolas, pecuárias e florestais, em uma mesma propriedade, aliando aumento de produção à conservação dos recursos naturais.

A prática pode ser realizada por meio da rotação de culturas ou do consórcio entre culturas de grãos, forrageiras ou espécies arbóreas, possibilitando a produção de grãos, carne, leite produtos madeireiros ou não, na mesma área. Para a implantação do sistema, contudo, é necessário estudo e planejamento em conjunto somados a uma consultoria técnica especializada que identificará as limitações da propriedade. A partir daí serão fornecidas as soluções adequadas, sendo que serão imprescindíveis estudos no solo, verificação e análise da cultura a ser escolhida, da economia local e regional, das condições climáticas, etc.

São muitos os impactos positivos aos proprietários rurais que, em detrimento de terem uma parte de suas propriedades restritas em razão do atendimento da legislação ambiental, acabam muitas vezes por "perder" uma área que poderia ser economicamente viável. Como exemplo dos benefícios, podemos citar um melhor aproveitamento da propriedade; menor impacto ambiental; aumento da produção; redução do desmatamento e da emissão de gases de efeito estufa; diversidade das atividades econômicas; aumento da rentabilidade por hectare diminuição do risco financeiro; cumprimento da legislação ambiental; dentre outros.

De fato, o sistema propõe uma grande revolução agrícola, pois possibilita um aumento significativo na produção, não havendo a necessidade da abertura de novas áreas para as atividades. Isso porque o sistema agropecuário brasileiro carecia de uma tecnologia com esta proposta e em razão desse déficit, percebe-se que uma grande taxa de aceitação e adesão por parte dos proprietários, evidenciando que esta tecnologia promoverá muitos avanços na agricultura do país.

Porquanto, resta nítido que produzir e preservar é possível, e as técnicas apresentadas comprovam que é perfeitamente viável a manutenção do uso sustentável da terra com alta rentabilidade, concomitantemente com a redução das emissões dos gases de efeito estufa provocados pela agropecuária, e ainda, respeitando e executando de forma regular a legislação ambiental.

A importância do PRAD para promover a recomposição de Áreas de Preservação

Permanente

Aline Lima

A Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938/81, dispõe como um dos seus princípios, a recuperação de áreas degradadas (art. 2º, VII). Sob esse prisma, como forma de consolidação desse princípio, os órgãos ambientais, tanto no âmbito federal quanto no estadual, devem exigir do empreendedor o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

O PRAD ganha cada vez mais relevância no que diz respeito a empreendimentos que necessitem de supressão de vegetação ou intervenção, de uma maneira geral, em áreas especialmente protegidas, como Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Unidades de Conservação, ou integrante do bioma Mata Atlântica, protegido pela Lei da Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2006).

O Plano abrange, resumidamente, medidas a serem aprovadas pelo órgão licenciador e adotadas quando da interrupção ou término de atividades, sempre visando o retorno da área degradada às condições ambientais mais favoráveis.

A título de exemplo, o Código Florestal (Lei 12.651/2012), obriga o proprietário, possuidor ou ocupante da área a promover a recomposição da vegetação quando houver supressão de vegetação situada em APPs, o que só pode ocorrer nos casos de empreendimentos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto.

Em diversos casos, considerando a natureza do empreendimento, é extremamente complexa a recuperação ou restauração de uma área degradada. De toda forma, o PRAD possui o objetivo de tornar a área menos degradada possível e em muitas situações, acaba deixando-a mais rica sob o ponto de vista ecológico. Releva-se também que o Plano é uma forma de consolidação do princípio do desenvolvimento sustentável, na medida em que busca equilibrar o crescimento econômico com a proteção do meio ambiente, por meio da recuperação de uma área degradada.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o PRAD pode ser exigido no âmbito do licenciamento ambiental, como condicionantes de licenças ou, ainda, por meio de autuações impostas pelo órgão ambiental. A inobservância do Plano, além de gerar autuações, pode ocasionar o embargo ou a suspensão da licença ambiental, sem prejuízo de responsabilização na esfera civil e criminal, alegadas por órgãos de controle, sobretudo o Ministério Público.

Portanto, o empreendedor precisa estar atento às medidas constantes no PRAD, sempre buscando cumpri-las, visando à recuperação das áreas degradadas decorrentes de suas atividades. De mais a mais, é essencial ter um cuidado maior quando o empreendimento intervir em áreas de vegetação especialmente protegidas, para não ocorrer em responsabilização por dano ambiental.

Autorização de supressão de vegetação: uma obrigação

Manuela Hermenegildo

Via de regra, qualquer atividade que envolva a intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) e/ou a supressão de vegetação nativa, independentemente do tipo de vegetação e do estágio sucessional ou de desenvolvimento que se encontre, deverá ser autorizada pelo órgão ambiental competente. Logo, não se admite o corte ou a supressão de vegetação sem que se obtenha a devida autorização.

O Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) estabelece as situações excepcionais autorizativas de intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP. Com efeito, somente serão admitidas nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (art. 8º). Apesar de o Código Florestal apresentar um rol de atividades que se enquadram em tais hipóteses e de não haver disposição expressa sobre exigência de autorização para supressão de vegetação, isso não significa que há uma dispensa desse procedimento. Pela Lei, a dispensa da autorização ocorrerá apenas para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas (art. 8º, § 3º). Assim, a regra é a obrigação e a dispensa é exceção.

Em relação ao órgão responsável, nos termos da Lei Complementar n. 140/2011, tem-se que a supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador (art. 13, § 2º). Portanto, o pedido de autorização de supressão de vegetação deverá ser direcionado ao mesmo órgão que conduz o processo de licenciamento do empreendimento ou atividade. Convém registrar que é na fase da Licença de Instalação (LI), em que efetivamente se permite a instalação do empreendimento e início das obras, que a solicitação será analisada pelo órgão competente, e na maioria dos casos a autorização é emitida como uma condicionante da licença ou conjuntamente com a licença.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, que existem leis que estabelecem regramentos específicos e, conseqüentemente, impõem outras condições para autorização do corte de vegetação. É o caso da Lei 11.428/2006: a Lei da Mata Atlântica. Pelo seu regime jurídico geral, por exemplo, a supressão de vegetação primária poderá ser autorizada somente em caso de utilidade pública. Além disso, exige-se, a autorização do órgão ambiental estadual, com anuência prévia, quando for o caso, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. Nesse sentido, é cabível a anuência prévia do órgão federal, isto é, do IBAMA, se a supressão de vegetação primária ultrapassar os limites definidos no art. 19 do Decreto Federal n. 6.660/2008.

Considerando a complexidade do tema, é recomendável que os interessados nesse tipo de atividade contem com profissionais capacitados e especializados, tanto para diagnosticar e caracterizar corretamente a vegetação, quanto para instruir adequadamente o processo administrativo com vistas a obter as devidas autorizações e demais licenças, propondo-se ainda as necessárias medidas de reposição e compensação e evitando-se, assim, entraves ao processo e até mesmo eventual responsabilização em matéria ambiental.

Vai suprimir vegetação de Mata Atlântica? Conheça as regras e evite problemas

Gleyse Gulin

O Bioma Mata Atlântica está presente de forma fragmentada ao longo da costa brasileira, no interior das regiões Sul e Sudeste, bem como em trechos dos estados do Goiás, Mato Grosso do Sul e no interior de alguns estados Nordestinos.

A Lei da Mata Atlântica – LMA (Lei nº 11.428/2006) e seu decreto regulamentador, Decreto nº 6.660/2008, visam estabelecer regras de proteção desse bioma, além de determinar quais áreas (no caso as delimitadas em mapa pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), são objeto de sua aplicação.

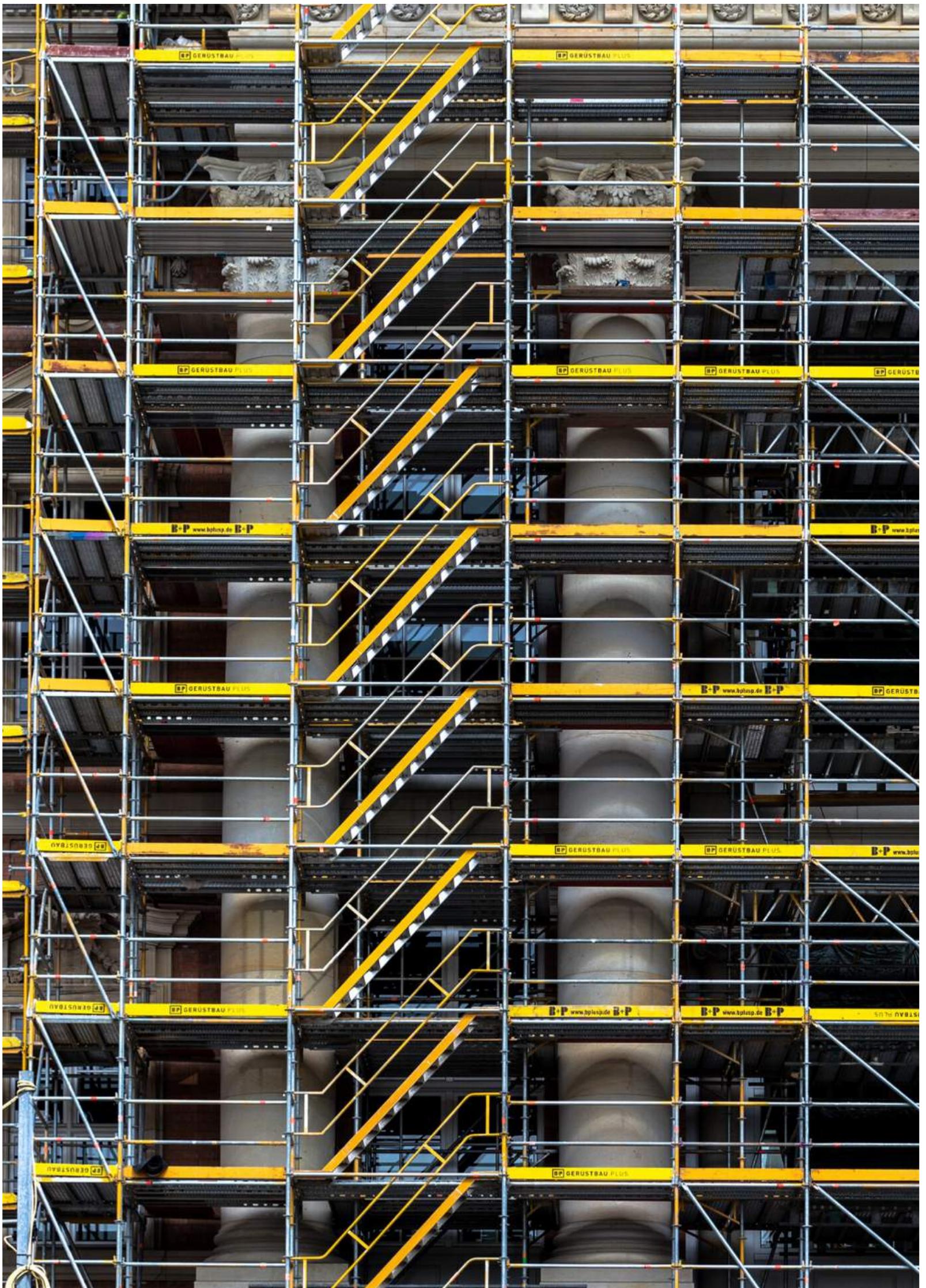
30

Vale ressaltar que a análise da viabilidade ambiental de um empreendimento ou atividade depende da verificação da existência e da caracterização da vegetação típica de Mata Atlântica, razão pela qual é realizado um inventário florístico da área onde se pretende instalá-lo. Nesse momento, deve-se observar a sistemática adotada pela LMA para permitir a intervenção nesse bioma, que variará de acordo com sua classificação, como primária ou secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração (art. 4º e 8º, Lei nº 11.428/2006).

Cabe registrar que todo corte e supressão deste tipo de vegetação ficam condicionados a compensação ambiental (art. 17º).

Dessa forma, caso deseje realizar alguma atividade ou empreendimento que necessite suprimir vegetação desse bioma, vale a pena conhecer as limitações das normas para evitar surpresas e incômodos. Abaixo apresentamos uma tabela resumida das restrições de cada estágio de vegetação prevista na norma. Entretanto, qualquer particularidade não deixe de consultar um especialista: cada caso é um caso!

ESTÁGIO DA VEGETAÇÃO	PRIMÁRIA	SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO	SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO	SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO
VEDAÇÃO DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO	<p>Art. 11 – veda a supressão quando: (i) vegetação:a) abrigar espécies de fauna e flora em extinção;b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado;d) proteger o entorno de unidade de conservação;e) possuir excepcional valor paisagístico;lii) o proprietário ou posseiro não cumprir a legislação ambiental, notadamente o código florestal quanto à APP e reserva legal.</p>			
HIPÓTESES DE AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO	<p>Art. 14 – autoriza a supressão em casos de utilidade pública, com caracterização e motivação em procedimento administrativo próprio e se inexistir alternativa técnica e locacional – depende de autorização do órgão ambiental estadual e EIA/RIMA (art. 20)</p>	<p>Art. 14 – autoriza a supressão em casos de utilidade pública, com caracterização e motivação em procedimento administrativo próprio e se inexistir alternativa técnica e locacional – depende de autorização do órgão ambiental estadual e EIA/RIMA (art. 22)</p>	<p>Art. 14 – autoriza a supressão em casos de utilidade pública e interesse social, com caracterização e motivação em procedimento administrativo próprio e se inexistir alternativa técnica e locacional – depende de autorização do órgão ambiental estadual.</p>	<p>Art. 25 – a supressão depende de autorização pelo órgão estadual competente. Dispõe o parágrafo único que, nos estados onde a vegetação remanescente da mata atlântica for inferior a 5% o regime será o da vegetação secundária em estágio médio de regeneração.</p>
	<p>Art. 20 – autoriza a supressão quando necessária à realização de pesquisas científicas e práticas preservacionistas. Devem ser observados os requisitos do art. 14 e determinada a elaboração de EIA/RIMA</p>	<p>Art. 21 – autoriza a supressão quando necessária à realização de pesquisas científicas e práticas preservacionistas. Devem ser observados os requisitos do art. 14 e determinada a elaboração de EIA/RIMA, na forma do art. 19 (art. 22)</p>	<p>Art. 23 – autoriza a supressão quando necessária à realização de pesquisas científicas, práticas preservacionistas, subsistência do pequeno produtor rural ou das populações tradicionais. Nesses dois últimos casos, o art. 24 determina que a autorização compete ao órgão ambiental estadual, devendo o IBAMA ser informado.</p>	
Supressão de vegetação para fins de loteamento ou edificação	<p>Art. 30 – veda a supressão para fins de loteamento ou edificação em regiões metropolitanas e áreas urbanas</p>	<p>Art. 30- incisos i e ii- supressão de vegetação para fins de loteamento ou edificações nas regiões metropolitanas e áreas urbanas possui duas regras: nos perímetros urbanos aprovados até a vigência da lei: depende de prévia autorização do órgão ambiental e deve preservar 50% da vegetação nativa em estágio avançado (ressalvados os artigos 11, 12 e 17). Se os perímetros urbanos forem aprovados posteriormente à vigência da lei: a supressão é vedada.</p>	<p>Art. 31 – o parcelamento do solo para fins de loteamento ou edificação nas regiões metropolitanas e áreas urbanas possui duas regras (ressalvados os artigos 11, 12 e 17): se os perímetros urbanos forem aprovados até a vigência da lei: depende de prévia autorização do órgão ambiental e deve preservar 30% da vegetação em estágio médio. Se os perímetros urbanos forem aprovados posteriormente à vigência da lei: depende de prévia autorização do órgão ambiental, mas o índice sobre para 50% da vegetação em estágio médio.</p>	
Supressão de vegetação para fins de atividades minerárias	<p>Não existe dispositivo que mencione a hipótese de supressão de vegetação para esse fim no que se refere à vegetação primária.</p>	<p>Art. 32 – a supressão para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante licenciamento ambiental, EIA/RIMA, inexistência de alternativa técnica e locacional e a adoção de medida compensatória</p>		<p>Art. 25 – a supressão depende de autorização pelo órgão estadual competente. Dispõe o parágrafo único que, nos estados onde a vegetação remanescente da mata atlântica for inferior a 5% o regime será o da vegetação secundária em estágio médio de regeneração.</p>
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	<p>Art. 17 – o corte e a supressão ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à desmatada, com as mesmas características, na mesma bacia hidrográfica (ver detalhamento nos parágrafos do art. 17)</p>			



CONSTRUÇÃO CIVIL

Em direito ambiental vale sempre a "norma mais protetiva" ao meio ambiente?

Aline Lima

A competência legislativa em matéria ambiental está disposta na Constituição da República, de modo que cabe à União editar as normas gerais sobre as matérias previstas no art. 24 ao passo que aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é conferida a competência suplementar, isto é, a possibilidade de complementar as normas gerais ou de suprir a omissão destas (art. 24, §§ 2º e 3º e art. 30, II). Aos Municípios cabe ainda legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Ocorre que, na prática, muitas vezes ocorre uma sobreposição legislativa, com normas que se atropelam, o que gera uma grande insegurança jurídica.

A título de exemplo, cita-se o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que proferiu decisão determinando que fosse respeitado o limite de 30 metros em Área de Preservação Permanente (APP), previsto no Código Florestal.

Em primeira e segunda instâncias, havia sido considerada a faixa de 15 metros a partir da margem do rio, prevista em lei municipal. Assim, ficou entendido que deveria prevalecer o limite de preservação fixado na lei municipal, ainda que fosse inferior ao limite previsto no Código Florestal (30 metros).

Porém, no julgamento do STJ, ficou decidido que o limite a ser considerado deveria ser o de 30 metros. O relator do caso, ministro Og Fernandes, entendeu que o Código Florestal conferiu uma proteção mínima ao meio ambiente e por ser a norma mais restritiva, deveria ser aplicada em detrimento da lei municipal.

Tendo em vista que todos os entes federativos possuem competência para legislar sobre a matéria ambiental, dentro das suas atribuições constitucionais, não se pode simplesmente aplicar aquela lei em tese mais restritiva do ponto de vista ambiental, pois da mesma forma que a Constituição prevê essa proteção no seu artigo 225, também há dispositivos que propulsionam a atividade econômica e o desenvolvimento (artigo 170 da CF). É fundamental não considerar apenas um deles, mas todos em conjunto.

Portanto, é essencial que o julgador observe a competência de cada ente federativo em matéria ambiental. Não é porque uma norma teoricamente é mais restritiva do ponto de vista ambiental que ela necessariamente deverá incidir no caso concreto. Há sempre de se respeitar o que dispõe a Constituição da República quanto à definição de competências para legislar sobre meio ambiente. Assim, entende-se, com respeito às opiniões em sentido contrário, que errou o STJ no julgamento do Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 1312435, ao entender que prevalece a norma mais restritiva.

Certidão de Zoneamento: um documento que não pode fugir da Lei

Nelson Tonon

Cabe aos municípios, por expressa previsão constitucional (art. 30, VIII, CRFB/1988), promover adequado ordenamento de seu território, por meio de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Dividir uma cidade em zonas, é promover a devida ocupação do solo, levando em consideração as características (densidade populacional, localização, uso e etc) e as dotações de cada região específica do município.

Uma cidade bem planejada, com uma legislação urbanística que dê segurança jurídica aos cidadãos e a quem pretende implantar empreendimentos no local, é sinônimo de crescimento ordenado e desenvolvimento social e econômico.

De todo modo, sabe-se que infelizmente a insegurança jurídica é elemento constante no Brasil. Isso é causado por diversos fatores, como leis redigidas de forma imprecisa, e insuficiente uniformização de decisões judiciais (existência de decisões em sentido contrário sobre o mesmo assunto).

O zoneamento municipal também é negativamente afetado pela falta de segurança jurídica. Também por isso, é tão importante a existência das Certidões de Zoneamento (ou Certidões de Uso e Ocupação do Solo) – documentos pelos quais os municípios atestam a aptidão de um determinado empreendimento ou construção em uma específica zona da cidade. Por exemplo, normalmente uma indústria pode ser construída na Zona Industrial do município, mas não em sua Zona Residencial.

Um dos aspectos mais relevantes a ser levado em conta quando o assunto são Certidões de Zoneamento é que elas representam apenas uma declaração, uma ratificação, do que já está na Lei. Trata-se de documento estritamente vinculado à legislação do município, não havendo espaço para decisões por parte do Poder Público que tenham outras motivações que não a letra da Lei. Se a Lei diz que é permitido, na Certidão terá impreterivelmente de constar isso.

Por isso, na hipótese de discordância quanto ao conteúdo de uma dessas Certidões (a legislação permite a implantação do projeto na zona específica, e o documento é expedido em sentido oposto), há a possibilidade de recorrer ou pedir reconsideração para o próprio município, ou ainda de levar a questão ao Poder Judiciário (propor uma ação com o objetivo de que a Certidão equivocada seja anulada, e que seja expedida uma correta).

Quanto mais complexo um empreendimento, mais correta e precisa tem de ser a Certidão de Zoneamento. Em processos de licenciamento ambiental, por exemplo, tais Certidões podem ser exigidas como requisitos para emissões de licenças ambientais. Assim, a falta da devida atenção quanto a esse tema pode representar graves prejuízos e atrasos no cronograma de implantação de empreendimentos, razão pela qual devem ser evitados.

O poder das disposições finais e transitórias no Plano Diretor: o que é combinado não sai caro

Manuela Hermenegildo

O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana que tem como função regular o desenvolvimento do território municipal promovendo a sua ordenação de acordo com os interesses locais. Nesse contexto, levando-se em conta que se trata de um instrumento de planejamento, e que nem sempre o cenário planejado em determinado momento é efetivamente concretizado e/ou se apresenta como a opção mais vantajosa na prática, o Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/2001) determinou que ele deve ser revisto, pelo menos, a cada dez anos (art. 40, § 3º).

Assim sendo, não é incomum que, especialmente em processos de revisão do plano diretor, surjam dúvidas quanto à aplicação da legislação a obras e edificações que já se encontrem em licenciamento ou sujeitos à aprovação perante os órgãos competentes antes da entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, por certo cabe ao poder público municipal fixar um marco, ou seja, definir, nas disposições finais e transitórias, a partir de que momento ou condição as regras do novo plano diretor passarão a ser exigidas.

Em São Paulo, esse marco foi definido pelo artigo 380 do Plano Diretor (Lei Municipal n. 16.050/2014) e pelo artigo 162 da lei que disciplina o parcelamento, uso e ocupação do solo (Lei Municipal n. 16.402/2016), ambos os dispositivos localizados nas disposições finais e transitórias de cada uma das leis.

Em síntese, foi previsto que os processos protocolados até a data de publicação das leis, e sem despacho decisório, serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, exceto nos casos de manifestação formal do interessado em sentido contrário, a qualquer tempo. Trata-se do chamado “direito de protocolo”, em que resta claro que as novas regras somente serão aplicadas se for de interesse do administrado.

Cabe destacar, porém, que tais dispositivos chegaram a ser questionados em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (ADIN n. 2028122-62.2018.8.26.0000). Felizmente a constitucionalidade dos dispositivos foi reconhecida em julgamento realizado no dia 27 de março de 2019. O resultado, inclusive, foi recebido com satisfação pelos especialistas, principalmente porque afastou a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso, suscitado na referida ação (para ler mais sobre o referido princípio, acesse nosso artigo O princípio da proibição do retrocesso e o licenciamento ambiental).

A criação de regras claras é necessária para qualquer tipo de relação e isso não difere quando se trata de processos administrativos relacionados ao uso e ocupação do solo municipal. Considerar o novo regramento em qualquer hipótese, porquanto mais restritivo (em tese), não nos parece ser o caminho mais acertado sob o ponto de vista socioeconômico e ambiental, deixando os empreendedores à mercê das vontades políticas que são traduzidas nos instrumentos de planejamento.

Por que devo fazer uma consulta de viabilidade para construção?

Nelson Tonon

As consultas de viabilidade para construção representam assunto de suma importância para o setor da construção civil. É por meio desse procedimento, que tramita perante o poder público municipal, que é possível ao cidadão ou à empresa ter uma resposta do município a respeito do que, em tese, pode ou não ser construído em determinado local.

A administração pública, ao se deparar com uma consulta de viabilidade para construção, tem de levar em conta em sua análise aspectos legais aplicáveis ao caso concreto, como o zoneamento municipal e a existência ou não de restrições ambientais.

É muito importante destacar que uma resposta positiva em um processo de consulta de viabilidade (isto é, resposta de que é possível construir certo tipo de projeto em determinada localidade) não representa um direito adquirido de construir, bem como não substitui um alvará de construção (que efetivamente autoriza uma construção do ponto de vista urbanístico) ou uma licença ambiental (para os casos em que haja potencial impacto ao meio ambiente e, em razão disso, seja exigido licenciamento ambiental).

Isso posto, quais são então as razões para que o proprietário de um imóvel faça uma consulta de viabilidade para construção? Citaremos duas: (i) a possibilidade de uma compreensão mais precisa do potencial construtivo do seu terreno; e (ii) a oportunidade de agregar valor a um imóvel em virtude da obtenção de uma consulta de viabilidade positiva.

Infelizmente, ambiguidades e imprecisões em legislações urbanísticas municipais são uma realidade no Brasil. Além disso, alguns municípios apresentam restrições peculiares que somente um profundo conhecedor da legislação local poderia se atentar antes da aquisição ou venda de um imóvel. No município de Florianópolis, por exemplo, terrenos de marinha são, salvo algumas exceções, não passíveis de construção (Plano Diretor de Florianópolis, art. 120 e seguintes). Por isso, em muitos casos, a consulta de viabilidade é mesmo muito importante para possibilitar a um proprietário uma maior compreensão a respeito do potencial construtivo de seu imóvel.

Já a possibilidade de se agregar valor a um imóvel em razão de uma consulta de viabilidade positiva decorre da máxima de que “um imóvel vale o quanto se pode construir nele”. Um terreno com uma resposta favorável do município quanto a determinado tipo de construção vale mais que um imóvel que não a possui.

Em conclusão, entende-se que a consulta de viabilidade para construção representa um bom procedimento à disposição dos cidadãos e empresas que desejam conhecer melhor o potencial construtivo de seu imóvel e/ou mensurar seu valor. É apenas importante alertar que há dois lados da mesma moeda: uma consulta de viabilidade negativa, resultado de um processo mal instruído, resultará em desvalorização do imóvel e certa desconfiança por parte de possíveis adquirentes. Por isso, é preciso de diligência na condução do processo.

MP da liberdade econômica e a construção civil: promessa ou realidade?

Mateus Stallivieri

No dia 20 de Setembro de 2019 a Medida Provisória nº 881 de 2019, mais conhecida como MP da Liberdade Econômica, foi convertida na Lei 13.874, gerando um misto de expectativas e incertezas. Cenário que não é diferente na construção civil.

O novo texto legislativo, por mais que se revista em vários momentos de um caráter programático e principiológico, apresenta diferentes alterações práticas em institutos já consagrados do aparato burocrático nacional.

O questionamento central sobre a eficácia da nova medida gira em torno da capacidade da declaração superar dispositivos anteriores, já consolidados na Administração Pública, assim como a aplicabilidade das polêmicas, e por que não, questionáveis escolhas redacionais.

No artigo 1º, parágrafo 6º, a norma inova ao definir uma categoria jurídica, os atos públicos de licença, em que estão incluídos desde licenças, até autorizações, concessões e alvarás.

Já o artigo 3º, inciso I, institui como direito de todas as pessoas o desenvolvimento de atividade econômica de baixo risco, desde que dentro da sua propriedade ou de forma consensual na de terceiros, sem necessidade de atos públicos de licença.

Ainda no artigo 3º, a Lei determina que o silêncio da Administração Pública competente, não ocorrendo o atendimento dos prazos estipulado, gera aprovação tácita, ressalvados os casos expressamente vedados em lei.

Quanto a esse efeito relativo ao silêncio administrativo, é possível prever sem muita cautela que o mesmo será fruto de discussão judicial. Nem sempre a norma deixa claro se os prazos são próprios ou impróprios, sendo difícil averiguar se há ou não a hipótese de vedação.

Ainda, nos casos de atuação supletiva de leis processuais, como o Código de Processo Civil (CPC) ou a Lei do Processo Administrativo Federal, se aplica o entendimento da Declaração ou dos referidos dispositivos? A percepção inicial é a de que em um primeiro momento a inovação acarretará divergência.

Em relação à dispensa de atos públicos de licença, também não é possível determinar se haverá aplicabilidade imediata e recepção pelo ordenamento, pois a escolha pela terminologia “baixo risco” pode gerar conflitos entre determinações legais pré-existentes.

Certas normas orientam dispensa ou procedimento autorizativo dos atos públicos de licença por meio de critério distinto ao risco, como o “impacto” no caso de licenciamento ambiental. Essa dupla metodologia pode acarretar conflitos em decisões futuras.

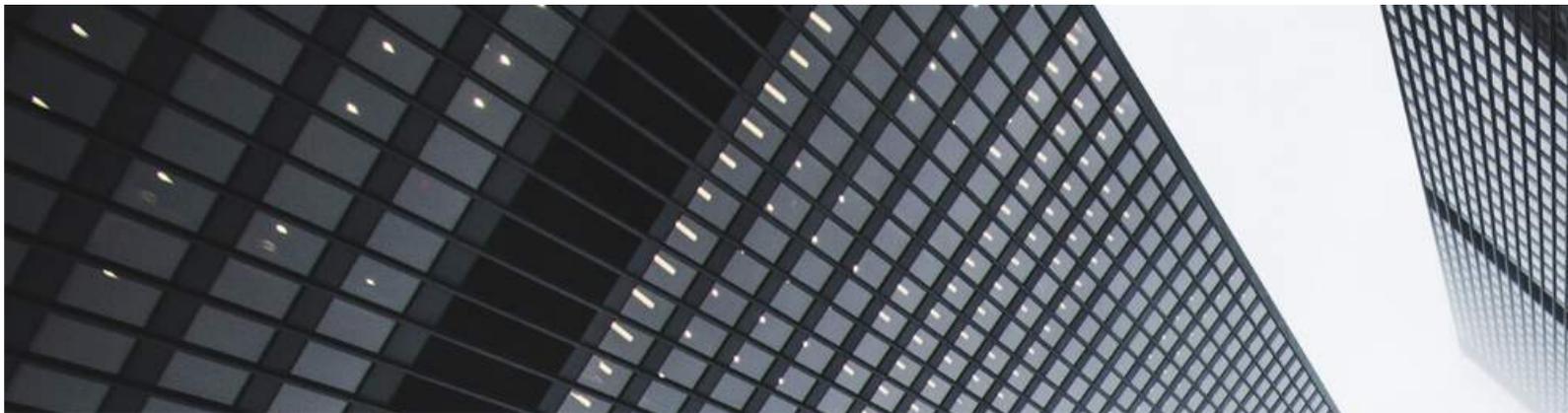
Regulamentando justamente o conceito de risco, a declaração determina que será disposta classificação pelo poder executivo federal, e na ausência dele por resolução do Comitê para Gestão de Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

A Resolução CGSIM Nº 51 de 11 de Julho de 2019 tratou de elencar as atividades dentro dessa modalidade, muitas delas relevantes para a construção civil, envolvendo prevenção contra risco, incêndio e segurança sanitária e ambiental.

Não restam dúvidas quanto à capacidade de abrangência da Resolução e também, por consequência, da isenção intentada pela recente legislação.

Porém, justamente essa tentativa de aplicação geral e expansiva que pode se tornar uma fragilidade.

A MP que surgiu como promessa de desburocratização e revolução do aparato estatal, pode passar de forma quase que paradoxal por um primeiro momento de insegurança, onde a realidade se aproxima com a incerteza jurídica.



Pode ser exigido o CAR de imóvel urbano?

Gleyse Gulin

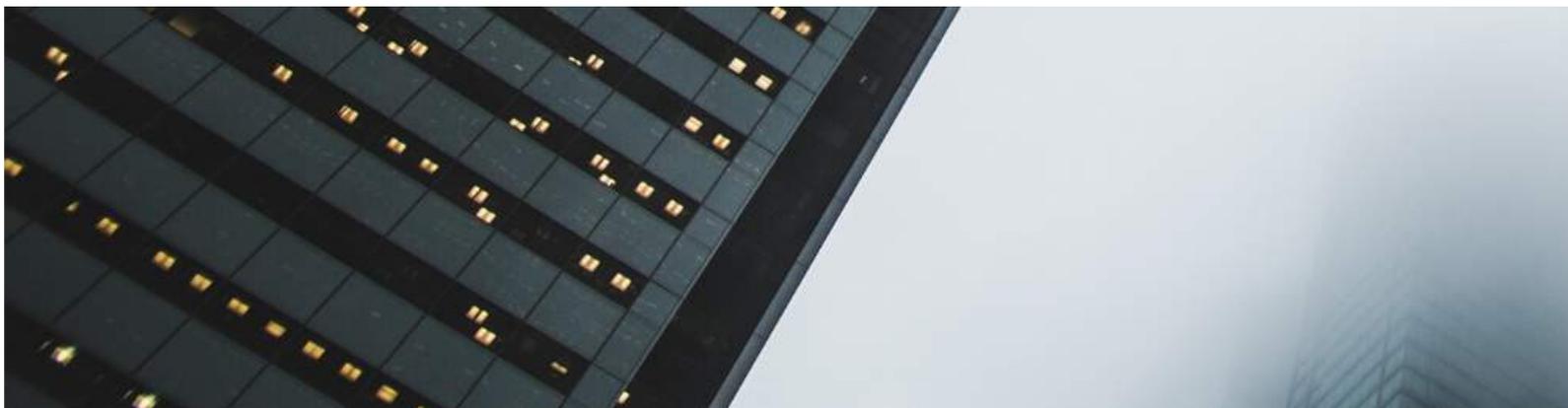
O dilema da promessa de compra e venda e a exigência do Cadastro Ambiental Rural (CAR) de áreas de projetos localizados em zonas urbanas nos licenciamentos ambientais. A fase preliminar de um empreendimento demanda planejamento e elaboração de estudos. Avalia-se demanda de mercado, investimentos, layouts de projeto, localidades, questões ambientais, urbanísticas e diversos outros fatores. Não é à toa que se gasta mais em CAPEX, do que OPEX no Brasil (já se adianta que devido aos últimos acontecimentos há uma forte tendência a equilibrar esses gastos ou até mesmo de a balança mudar de lado). Dependendo do porte e tamanho do empreendimento, o cenário de incertezas se torna infinitamente maior.

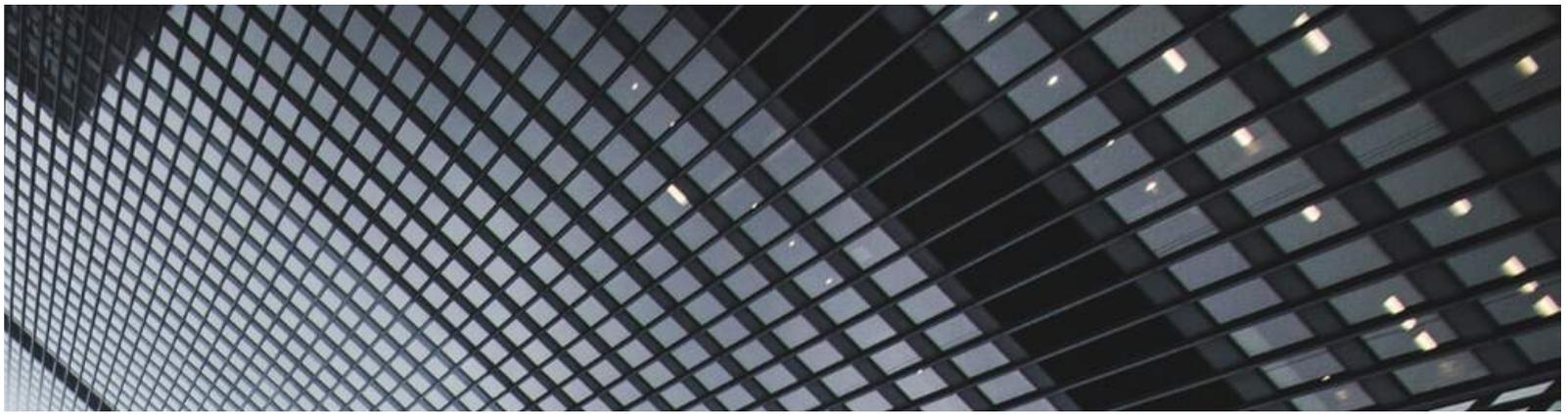
38

Dependendo, também, da significância dos impactos socioambientais na localidade onde se pretende instalar e operar, o estudo ambiental pertinente e o trâmite a ser observado para se obter a tão almejada licença ambiental são definidos. A idealização de um projeto é completamente diferente de sua realização.

Enquanto não se tem uma licença ambiental de instalação, a qual o órgão ambiental autoriza a implantação de um projeto, o empreendimento permanece no nível conceitual. Nada mais do que uma ideia ou então uma ideia com viabilidade ambiental e locacional. O empreendedor já tem conhecimento da área necessária para a sua realização, mas até a emissão da licença de instalação (e muitas vezes sequer nela), não tem como iniciar a instalação de seu empreendimento. Não há qualquer tipo de impacto!

É comum que entre a fase de licença prévia e de instalação, os órgãos ambientais têm exigido dos empreendedores a anuência dos proprietários das áreas ou algum documento que comprove a futura perfectibilização da compra da área (Promessas de Compra e Venda) em que o projeto será implantado. Por outro lado, há órgãos condicionando nas licenças inaugurais de empreendimentos a serem instalados em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por leis municipais, a comprovação de inscrição de tais áreas (muitas com características rurais), no Cadastro Ambiental Rural (CAR).





Sabe-se que o tamanho da área necessária para a construção de um empreendimento pode variar, e muito, bem como a quantidade de área a ser adquirida. A destinação por certo desses empreendimentos são de cunho industrial e/ou urbano. Assim, imputar ao empreendedor, nessa fase ainda conceitual, tal exigência é ir contra ao princípio da eficiência e da economia, uma vez que o imóvel deixa de ser rural, e por conseguinte inexistente a obrigação do CAR, bem como não se gasta além do necessário.

A obrigação de inscrição no CAR é para imóveis rurais. O cadastro foi instituído pelo Código Florestal de 2012 (Lei 12.651/12) como um “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (art. 29). Ou seja, está explícita a natureza do imóvel. Para a inscrição é necessário georreferenciamento do perímetro do imóvel, com localização de informações de áreas restritivas e outras descrições (art. 29, §1º, I a III, Lei 12.651/12 e art. 5º, Dec. 7.830/12). Atividades que demandam custos e tempo dos empreendedores.

A discussão sobre a exigência de inscrição no CAR para as propriedades localizadas em zonas urbanas e/ou de expansão urbana paira sobre o critério a ser adotado na distinção de um imóvel rural e de um urbano. Se prevalece o critério da localização ou da destinação do imóvel. Em que pese a doutrina e a jurisprudência, de maneira geral terem seguido a teoria da destinação como forma de aferir a natureza do imóvel. Sabe-se que esse entendimento não é uniforme junto aos órgãos ambientais. Dessa forma, caberá o empreendedor junto com sua equipe técnica e jurídica trabalhar caso a caso com o órgão ambiental a melhor saída, até quem um entendimento pacificado sobre o assunto seja estabelecido.



Planejamento e estratégia fazem diferença na integração entre o licenciamento ambiental e

urbanístico

Gabriela Romero

Para a implantação de projetos de parcelamento de solo e imobiliários em geral são necessários dois licenciamentos que, embora distintos, são absolutamente complementares: o ambiental e o urbanístico. Em nossa Newsletter de 23/03/2016, analisamos a necessidade de se harmonizar os prazos desses dois licenciamentos. Contudo, além dos prazos, é essencial que ambos os licenciamentos estejam em perfeita sintonia, a fim de se evitar empecilhos na aprovação dos projetos, acarretando prejuízo de tempo e de dinheiro aos empreendedores.

É de se notar que, não raro, o licenciamento ambiental é conduzido pelos Estados, considerando que muitos Municípios ainda não possuem estrutura para realizar o licenciamento ambiental, ou ainda, quando se trata de empreendimentos cujo impacto não se enquadra como de âmbito local. Por outro lado, o licenciamento urbanístico compete exclusivamente aos Municípios. Assim, há aqui, um dos principais potenciais de “conflito” entre os licenciamentos: normas e entendimentos conflitantes.

É o caso, por exemplo, de o Município adotar um determinado entendimento quanto a áreas institucionais e áreas verdes para aprovação do projeto urbanístico, prerrogativa que lhe compete, enquanto o órgão estadual considera que as mesmas devam ser classificadas de modo distinto para fins de licenciamento ambiental. Vale ressaltar que essa divergência não ocorre apenas quando os processos de licenciamento, urbanístico e ambiental, estão tramitando em duas esferas diferentes, mas, também, é comum, quando ambos os processos tramitam no âmbito municipal, considerando que são setores distintos que avaliam cada licenciamento.

Além disso, deve-se atentar que um licenciamento é dependente do outro, sendo que, para fins de licenciamento ambiental é fundamental demonstrar aprovações do Município (que variam conforme a fase do licenciamento), enquanto para a aprovação urbanística é necessário evidenciar a anuência do órgão ambiental. Assim, fica bastante claro que um descompasso entre os dois licenciamentos pode, em muitas situações, levar a não realização do projeto, não em virtude de uma eventual inviabilidade ambiental ou urbanística, mas tão somente por uma divergência de entendimento entre o órgão ambiental e o urbanístico.

Infelizmente, quase nada é feito por parte do Poder Público com vistas a garantir uma maior conciliação entre ambas as esferas e, assim, assegurar uma mínima segurança jurídica àqueles que pretendem implantar tais tipos de empreendimento. Muitas vezes cabe ao empreendedor atuar de forma preventiva, analisando, ainda na concepção do seu projeto, todas as normas ambientais e urbanísticas aplicáveis ao mesmo. A partir dessa análise, pode-se traçar uma avaliação de risco quanto a eventuais conflitos que podem surgir entre os licenciamentos e atuar para preveni-los. Tal atuação pode evitar surpresas em fases mais avançadas do projeto, quando requerer alterações pode ser mais complexo e burocrático ou, até mesmo, inviável, prejudicando a efetivação do empreendimento.

Além disso, é importante que haja uma gestão conjunta dos dois licenciamentos pelo empreendedor, considerando que é bastante comum que setores distintos da própria empresa cuidem de cada licenciamento separadamente, o que, muitas vezes, ocasiona falhas de comunicação e ausência de uma visão estratégica una, contribuindo, assim, para aumentar as chances de haver um descompasso entre os licenciamentos.

O que é uma área de preservação permanente (APP) de restinga?

Nelson Tonon

A área de preservação permanente (APP) de restinga é uma das áreas especialmente protegidas mais relevantes do direito ambiental brasileiro. Não à toa, está prevista no art. 3º, inciso VI, do Código Florestal (Lei Federal n. 12.651/2012). Em que pese muito se falar sobre essa APP, não é incomum que – por desconhecimento da legislação – sejam veiculadas informações imprecisas sobre o tema. Pois bem. Então, afinal, o que é uma APP de restinga?

Atualmente, a matéria é disciplinada pelo Código Florestal de 2012, sendo o conceito legal de restinga o seguinte: “depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado” (art. 3º, XVI).

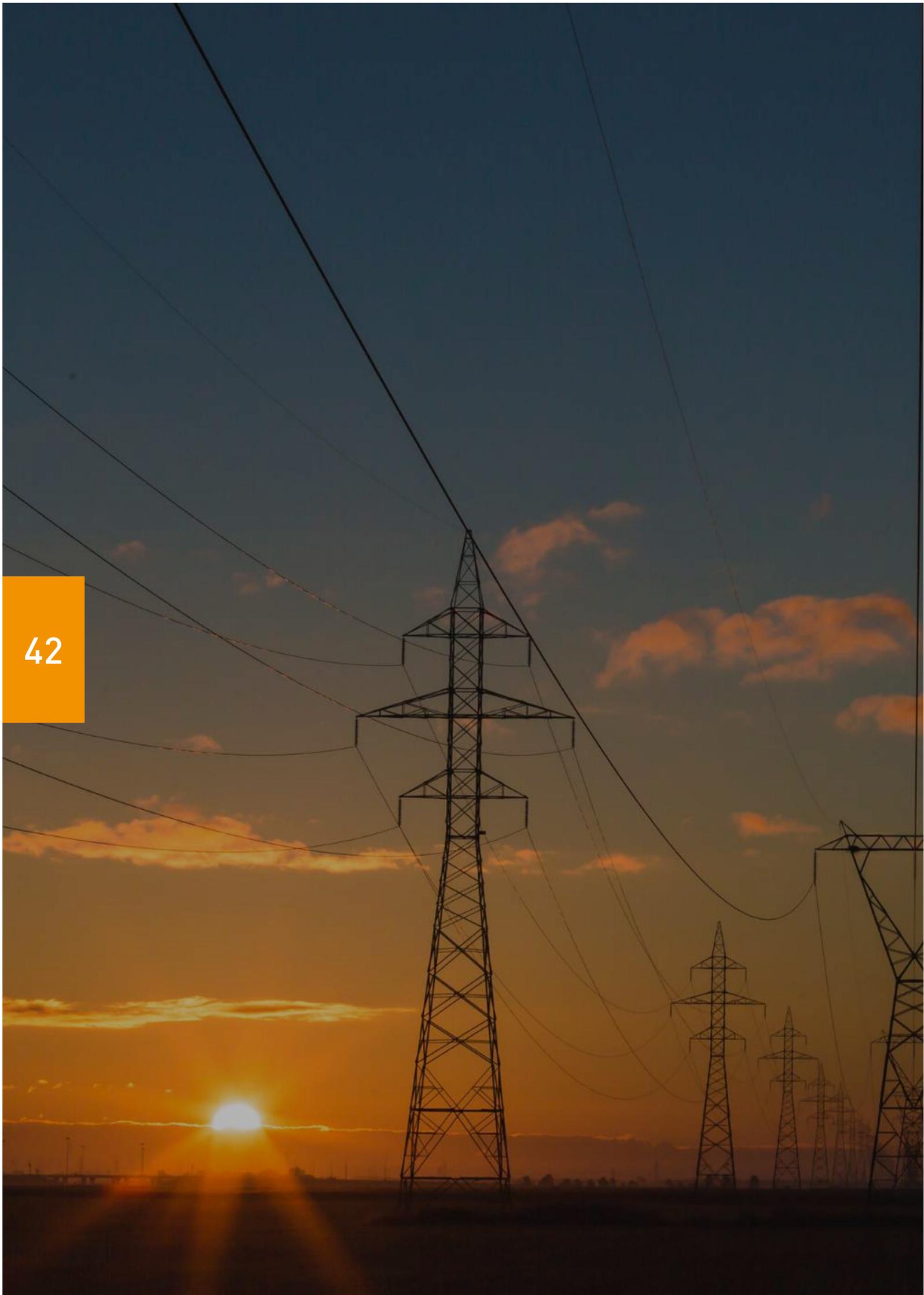
Uma confusão que às vezes se faz é considerar toda a restinga (conforme conceito transcrito no parágrafo acima) como área de preservação permanente, o que está completamente errado.

Em verdade, por expressa disposição do art. 4º, inciso VI, do atual Código Florestal, só há APP de restinga se – além da área ser enquadrada no conceito legal – estiver presente a função ambiental de fixação de dunas ou de estabilização de mangues.

Para considerável parcela dos estudiosos de direito ambiental (na qual nos filiamos), este artigo poderia acabar aqui, já estando devidamente conceituada a APP de restinga. Entretanto, é preciso ressaltar que outra porção considerável dos entusiastas da matéria entende que, por força do art. 3º, inciso IX, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 303/2002, ainda são consideradas como APPs as áreas situadas em restingas “em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima” e “em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues”.

Com respeito às opiniões em sentido contrário, entende-se que a Resolução CONAMA n. 303/2002, que foi editada especificamente para regulamentar o Código Florestal de 1965, perdeu seu fundamento de validade quando o Código de 1965 foi revogado pelo de 2012 e, por isso, não deve ser aplicada.

Enfim, independente da conceituação de APP de restinga que se adote (e que determinado órgão licenciador aplique), o fato é que os atuais proprietários e eventuais adquirentes de imóveis que apresentem essa área especialmente protegida têm de ter muita atenção: primeiro para não suprimir vegetação nessas áreas sem autorização (o que é enquadrado inclusive como crime ambiental); e segundo para conseguir mensurar ao certo o valor do imóvel, já que o valor de um terreno é resultado do quanto se pode construir nele e, via de regra, é vedado construir em APP.



Crescimento vs. Sustentabilidade: o desafio da produção energética

Mateus Stallivieri

É uma afirmação incontestável que o crescimento de um país depende da sua capacidade de gerar energia. O consumo energético é variável dependente dos elementos que acarretam a capacidade expansiva dos setores industriais, de serviço, agrícola e da construção civil.

Ocorre que o crescimento do setor produtivo e a necessidade de ampliação de ofertas de produtos, insumos e matérias para exportação exigem uma constante atualização da matriz energética. Uma possível estagnação prejudica o desenvolvimento do país, aprofundando ainda mais os efeitos da crise econômica e social que atingem o Brasil nos últimos anos.

A necessidade de ampliação da produção energética sem dúvida encontra como obstáculo a proteção ambiental, primeira impactada na realização de qualquer obra de pequeno, médio e grande porte. Porém a crença de que ambos os elementos são antagônicos é inverídica, na realidade são complementares, sendo inclusive essa a essência do conceito de Desenvolvimento Sustentável.

O Desenvolvimento Sustentável surge pela primeira vez no palco do direito internacional de forma implícita na Declaração de Estocolmo em 1972. A declaração buscou superar as divergências entre crescimento e preservação, chegando a uma redação concentrada na imposição de deveres que pregavam a harmonia entre ambos.

Na doutrina a definição mais famosa de Desenvolvimento Sustentável envolve a noção um tripé da sustentabilidade, que envolve crescimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental. Ou seja, incorporando o espírito de Estocolmo, o que se preza é pelo equilíbrio.

A Constituição de 1988 tratou de garantir uma afirmação do conceito no ordenamento, tratando-o como fundamento da República. Ao mesmo tempo em que se destaca a livre iniciativa, a carta menciona a dignidade da pessoa humana, que perpassa pela sadia qualidade de vida e a proteção do meio ambiente.

Ou seja, é necessário se ter consciência que certos empreendimentos causam sim impacto ambiental, mas junto a esse fator é preciso se considerar também os positivos impactos sociais, do trabalho e de infraestrutura trazidos pelo empreendimento[1]. A visão para apenas um dos eixos não se adequa a uma correta interpretação do Desenvolvimento Sustentável.

A construção de um Brasil do futuro não passa por uma estagnação do crescimento, mas sim por um equilíbrio entre a proteção do nosso patrimônio ambiental e um desenvolvimento econômico que permite uma evolução do patamar social, sendo esse um dos nossos próximos desafios.

Atenção para as medidas compensatórias no licenciamento ambiental

Ana Paula Muhammad

As medidas compensatórias e mitigadoras de impactos são previstas como condicionantes no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades. No setor elétrico, o fomento de diferentes modalidades e, conseqüentemente, o aumento de regulamentações acerca do tema, por certo, exige atenção do empreendedor sobre a temática.

Nesse breve artigo, será abordada a medida compensatória prevista na Lei n. 9.985/2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e a sua aplicação no licenciamento ambiental de empreendimentos do setor elétrico.

A legislação em voga previu para os casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, fundamentado em Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório (RIMA), a medida compensatória de apoiar a implantação e manutenção de Unidades de Conservação, mediante a destinação de recurso financeiro (Art. 36).

Com base nessa previsão, a compensação ambiental prevista na Lei do SNUC comumente é requisito para a emissão de licenças aos empreendimentos. Incluem-se aqui, por exemplo, as Usinas Hidrelétricas de Energia (UHEs) que podem desencadear significativos impactos ambientais diretos e indiretos.

Por outro lado, outras fontes de energia estão em ascensão. Destaca-se, por exemplo, as eólicas, que tem adquirido crescente protagonismo em razão de serem consideradas de baixo impacto ambiental e da promessa de redução da utilização de recursos não renováveis. No entanto, esses empreendimentos são objeto de inúmeras incertezas e diferentes regulamentações, inclusive no que diz respeito à necessidade de medidas compensatórias.

Cita-se como exemplo a Portaria FEPAM n. 61/2015, que dispõe sobre os critérios, exigências e estudos prévios para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica no âmbito do Rio Grande do Sul.

Ainda que consideradas de baixo impacto degradante, a Portaria institui o índice exigível de compensação para o licenciamento de eólicas, cominado em 0,5% sobre o valor investido no empreendimento, com fundamento no art. 36 da Lei do SNUC. A exigência é aplicada tanto para a hipótese de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, quanto para a hipótese de Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

De fato, a obrigação extrapola a própria Lei 9.985/2000, porquanto condiciona a compensação, inclusive, ao licenciamento simplificado – desobrigado à realização de estudo de impacto ambiental.

Contudo, as diferentes previsões normativas para o licenciamento ambiental de empreendimentos do setor energético reforçam o necessário cuidado por parte do empreendedor, a fim de precaver eventuais entraves à emissão de licenças necessárias e evitar surpresas no curso do procedimento.

A participação da FUNAI no processo de licenciamento ambiental possui caráter vinculante?

Aline Lima

É de conhecimento que o processo de licenciamento ambiental vem sofrendo muitos gargalos. Um deles diz respeito à participação dos órgãos intervenientes, entidades públicas não licenciadoras, tais como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Fundação Palmares, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural (IPHAN) e Ministério da Saúde.

De início, cabe ressaltar que a manifestação dos órgãos intervenientes pela concessão ou não concessão de licenças ambientais não podem obstar o processo decisório do órgão licenciador. Isto porque os empreendimentos e atividades são licenciados por um único ente federativo e a manifestação de um órgão externo/interveniente é apenas opinativa e não vinculante (Lei Complementar n. 140/2011, art. 13, parágrafo 1º).

Neste breve artigo, será abordada a participação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos processos licenciatórios. Em processos de licenciamento cuja competência é do IBAMA, a Portaria Interministerial n. 60/2015[1] do Ministério do Meio Ambiente estabelece os procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal, incluindo-se a FUNAI. Conforme a normativa, o órgão federal deverá solicitar, no início do processo, informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terras indígenas e/ou quilombolas.

Já no âmbito da FUNAI, vigora a Instrução Normativa n. 02/2015[2], que estabelece os procedimentos administrativos a serem observados pelo órgão nos processos de licenciamento ambiental. Importante destacar que de acordo com essa norma, a Fundação somente se manifestará nos processos de licenciamento a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador e em empreendimentos localizados em terras indígenas e que possam ocasionar impacto socioambiental direto nessas áreas.

Mesmo sendo claro o caráter opinativo das manifestações, ainda há dúvidas sobre a abrangência da participação dos intervenientes no licenciamento ambiental que, por vezes acabam atrasando o desenvolvimento de um empreendimento. Nessas situações, órgãos como a FUNAI assumem o papel de órgão licenciador, o que está em desacordo com as normas vigentes.

Essa temática ganha enorme destaque no setor de energia, sobretudo no licenciamento de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs), que em que pese se tratem de empreendimentos hidrelétricos de tamanho e potência reduzidos[3], são de extrema importância para o abastecimento energético no país. Considerando esse cenário e que essas atividades podem impactar terras indígenas, é imprescindível observar os limites que competem a FUNAI, para que o empreendedor não se surpreenda com decisões que contrariem a legislação vigente e gerem morosidade e/ou embargos às suas atividades de potencial hidrelétrico.

Portanto, a FUNAI deve atuar de forma participativa e agregadora ao processo de licenciamento ambiental, de modo a compatibilizar o desenvolvimento de projetos de geração de energia com o meio ambiente e os interesses indígenas. Sua participação deve ocorrer de maneira opinativa, e não vinculante, cabendo ao órgão licenciador analisar a pertinência das manifestações.

Isonomia para os empreendimentos hidroelétricos

Gleyse Gulin

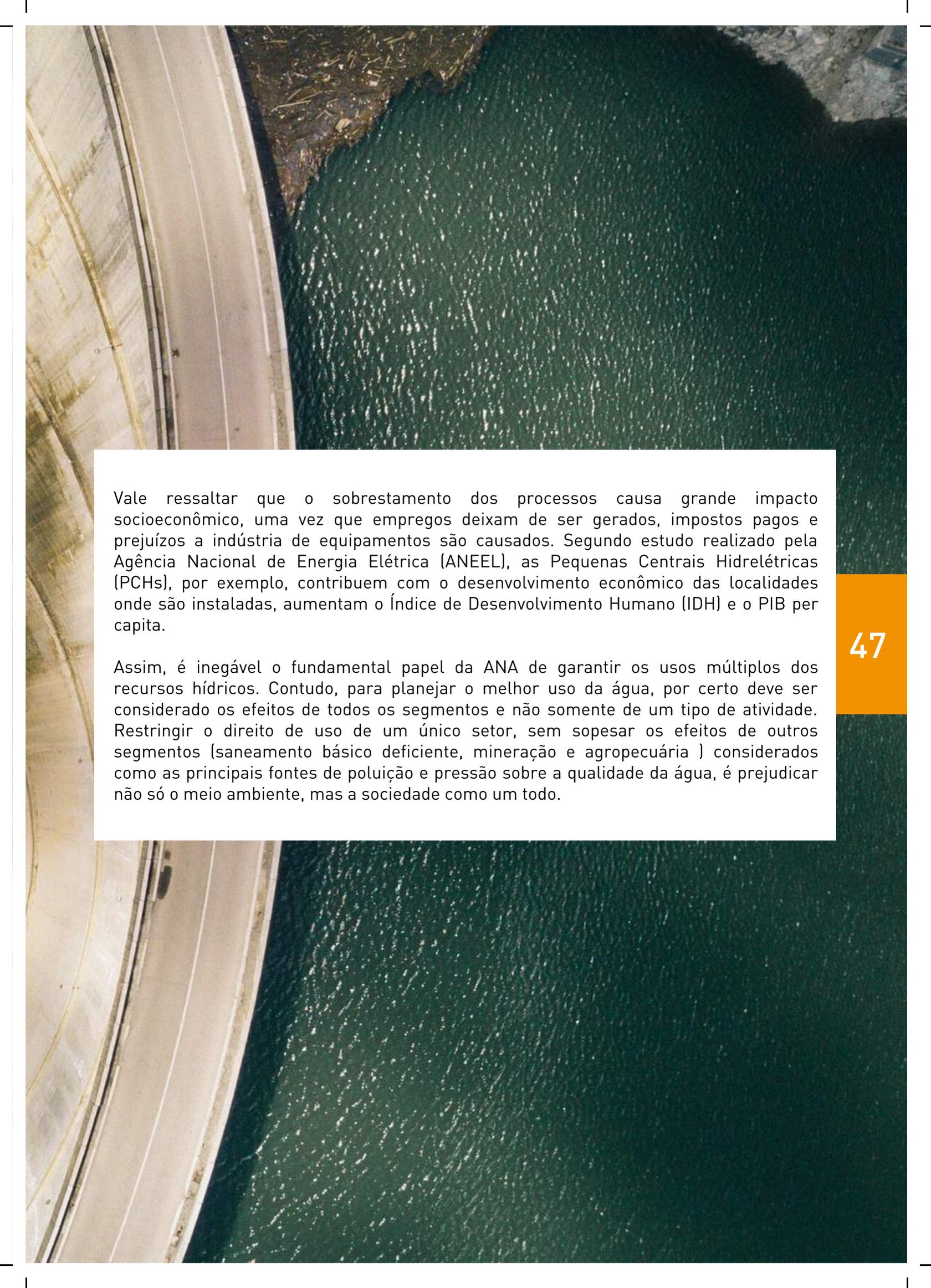
A água é um recurso natural, único, essencial à vida, um bem cada vez mais escasso. Por essas razões, a temática da preservação dos recursos hídricos vem sendo um assunto corriqueiro em nosso dia a dia. A necessidade de um planejamento adequado que permita compatibilizar os usos múltiplos da água (abastecimento, irrigação, geração de energia, turismo) e a sustentabilidade do aproveitamento das bacias hidrográficas é fundamental.

Equivocadamente, a meu ver, os empreendimentos de geração de energia têm sido caricaturados como os grandes vilões da escassez hídrica. Ocorre que aqueles que apregoam essa versão, esquecem de contar que não há consumo de água na geração de energia. A água é um insumo e da forma que entra nas turbinas, retorna ao leito dos rios.

Cabe registrar que no licenciamento ambiental desses empreendimentos, todos os impactos socioambientais, sejam eles positivos e negativos, devem ser contabilizados. A viabilidade ambiental é imprescindível para que um empreendimento desse saia do papel. E mais. A legislação ambiental exige que os empreendedores controlem, mitiguem e compensem, em última hipótese, esses impactos. A inobservância às normas faz com que esses empreendedores sejam autuados, embargados e penalizados pelos órgãos competentes. Isso inclui o uso da água. Para que correr o risco?

Nesse contexto, sob a alegação de desconhecer os impactos da implantação de novos empreendimentos hidroelétricos na RH do Paraguai, em setembro do 2018, a Agência Nacional de Águas – ANA editou a Resolução ANA nº 64/2018, sobrestando os processos referentes aos requerimentos de Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica e de Outorgas de Direito de Uso de Recursos Hídricos para novos aproveitamentos hidroelétricos em rios de domínio da União na Região da Bacia Hidrográfica do Paraguai até 31 de maio de 2020.

Para se chegar a essa determinação, a ANA contratou a Fundação Eliseu Alves para avaliar os impactos da implantação de usinas hidroelétricas na Região Hidrográfica do Paraguai com vistas a incorporar seus resultados nos pedidos de DRDH e Outorgas. Por equívoco (ou não), considerou a recomendação do Grupo de Acompanhamento da Elaboração do Plano de Recursos Hídricos do Paraguai – GAP, responsável por discutir e aprovar os objetos relativos a implantação do plano, para que “os pedidos de DRDH ou Outorgas para novas usinas aguardassem os resultados dos estudos sobre os efeitos das hidroelétricas para a conclusão de suas análises, de forma a poder incorporar seus resultados. Assim que concluídos relatórios parciais para bacias específicas, seus resultados já devem ser incorporados aos pedidos de outorga e DRDH em análise”, como uma diretriz para outorga de direito de recursos hídricos do PRH-Paraguai. Os efeitos dessa norma continuam a repercutir.



Vale ressaltar que o sobrestamento dos processos causa grande impacto socioeconômico, uma vez que empregos deixam de ser gerados, impostos pagos e prejuízos a indústria de equipamentos são causados. Segundo estudo realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), por exemplo, contribuem com o desenvolvimento econômico das localidades onde são instaladas, aumentam o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o PIB per capita.

Assim, é inegável o fundamental papel da ANA de garantir os usos múltiplos dos recursos hídricos. Contudo, para planejar o melhor uso da água, por certo deve ser considerado os efeitos de todos os segmentos e não somente de um tipo de atividade. Restringir o direito de uso de um único setor, sem sopesar os efeitos de outros segmentos (saneamento básico deficiente, mineração e agropecuária) considerados como as principais fontes de poluição e pressão sobre a qualidade da água, é prejudicar não só o meio ambiente, mas a sociedade como um todo.

Gás natural e o Meio Ambiente

Manuela Hermenegildo

A Lei n. 9.478/1997, conhecida como Lei do Petróleo, conceitua gás natural (ou gás) como todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros (art. 6º, II).

No Brasil, a participação do gás natural vem ganhando cada vez mais destaque nas matrizes energética e elétrica, especialmente após a descoberta do petróleo na camada pré-sal, cujas maiores ofertas se encontram nas bacias de Santos e de Campos.

Em relação ao meio ambiente, dentre os diversos aspectos positivos do seu uso, destaca-se o fato de o gás natural ser relativamente menos poluente quando comparado aos demais combustíveis fósseis, na medida em que, por ser rico em hidrogênio, resulta numa queima com menor emissão de gás carbônico, que é o principal Gás de Efeito Estufa (GEE).

No entanto, é certo que toda a cadeia produtiva do gás natural envolve a implantação de infraestrutura associada às atividades de exploração, processamento, transporte e distribuição, bem como, no caso de transformação em energia elétrica, a instalação de usinas termelétricas. Tais empreendimentos e atividades são sujeitos ao licenciamento ambiental, uma vez que são utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Nesse contexto, algumas questões problemáticas podem despontar, como, no caso de uso para geração de energia elétrica, a necessidade de utilização de grandes volumes de água para o sistema de resfriamento e as possíveis emissões de óxidos de nitrogênio para atmosfera, comprometendo a qualidade do ar na região de instalação do empreendimento.

É de se ressaltar ainda que, além do controle exercido pelos órgãos ambientais responsáveis pelo licenciamento, a atuação das entidades reguladoras também guarda relação com o meio ambiente tendo em vista que, no âmbito de suas competências, exercem funções que acabam impondo regramentos com vistas a proteger o meio ambiente, e também, por meio da fiscalização, identificam práticas que possam gerar impactos ambientais ou comprometer a segurança das operações, que sem o devido controle, deixam de prevenir acidentes e/ou uso adequado dos recursos naturais.

Dessa forma, a boa gestão das medidas de controle e mitigadoras de impactos ambientais previstas para esses empreendimentos no âmbito de seus processos de licenciamento ambiental, por profissionais especializados, torna-se fundamental ao bom funcionamento e a minimização de riscos de acidentes.

Licenciamento Ambiental de linhas de transmissão

Nelson Tonon

Linhas de transmissão (LTs) são empreendimentos lineares destinados à transmissão de energia elétrica de um lugar a outro. São projetos, via de regra, quilométricos e compostos basicamente pelas próprias linhas de transmissão e pelas estruturas ligadas à terra que as sustentam. Pelo fato de serem obras potencialmente poluidoras, as LTs são sujeitas a processo administrativo de licenciamento ambiental.

Nesse sentido, as primeiras e primordiais duas questões que um empreendedor tem de esclarecer antes de iniciar o licenciamento ambiental de uma linha de transmissão são as seguintes: (i) qual o órgão competente para o licenciamento ambiental?; e (ii) qual será o estudo ambiental necessário para instruir o processo de licenciamento?

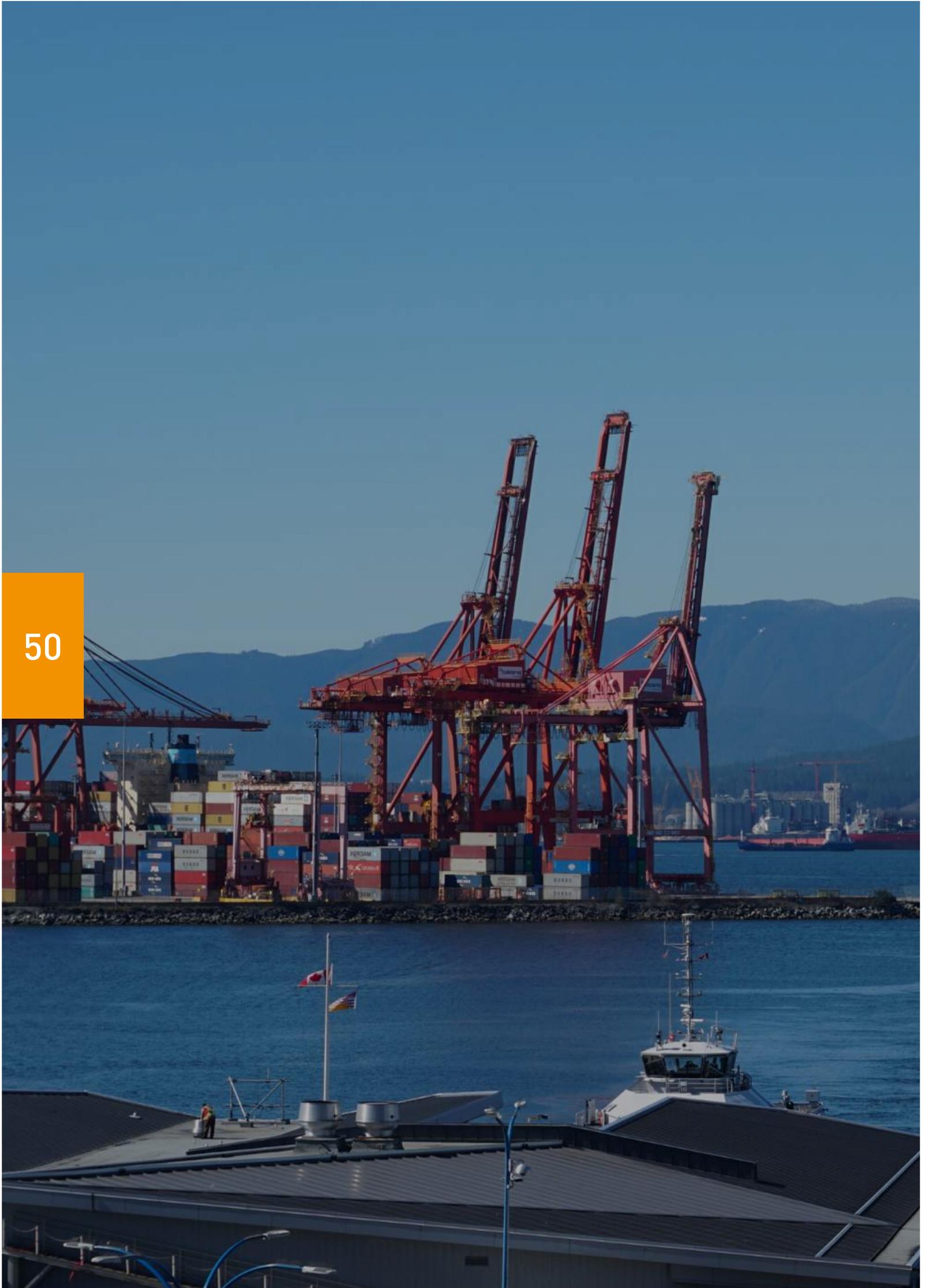
Inicialmente, quanto à competência licenciatória, será do órgão ambiental federal (IBAMA) em casos em que, por exemplo, a linha de transmissão estiver situada em mais de um estado (art. 7º, inciso XIV, alínea e, da Lei Complementar n. 140/2011) ou for caracterizada situação que comprometa a “continuidade e segurança do suprimento eletroenergético, reconhecidas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, ou a necessidade de sistemas de transmissão de energia elétrica associados a empreendimentos estratégicos, indicada pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE” (art. 3º, § 3º, do Decreto n. 8.437/2015).

Todavia, se a linha de transmissão não se encaixar nas hipóteses de competência federal previstas na Lei Complementar n. 140/2011 e no seu Decreto regulamentador n. 8.437/2015 (como as acima elencadas), a competência licenciatória será estadual, ou até mesmo do órgão ambiental municipal (caso cause impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida por Conselho Estadual de Meio Ambiente).

Em relação ao estudo ambiental necessário para a instrução do licenciamento ambiental, tal definição se dará de acordo com o porte e potencial poluidor do empreendimento, podendo variar entre algumas modalidades de estudos, como o Relatório Ambiental Simplificado – RAS (para projetos mais simples) e o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA (para projetos maiores). Se o licenciamento ambiental for federal, por exemplo, a definição do estudo ambiental se dará de acordo com o disposto na Portaria n. 421/2011 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Enfim, é indiscutível que o licenciamento ambiental de uma linha de transmissão tem muito mais nuances do que a competência licenciatória e a definição do estudo ambiental. Um licenciamento sujeito a dúvidas quanto à competência e ao estudo ambiental necessário é bastante fragilizado e está à mercê de questionamentos por parte da sociedade e do Ministério Público. Tais questionamentos, inclusive, podem culminar com a nulidade do processo, o que certamente traz prejuízos – por vezes irreversíveis – ao empreendedor, razão pela qual ser imprescindível a devida atenção essas questões.





O licenciamento ambiental é a consagração do princípio da precaução

Marcos Saes

“O princípio da precaução foi formulado pelos gregos e significa ter cuidado e estar ciente. Precaução relaciona-se com a associação respeitosa e funcional do homem com a natureza. Trata das ações antecipatórias para proteger a saúde das pessoas e dos ecossistemas. Precaução é um dos princípios que guia as atividades humanas e incorpora parte de outros conceitos como justiça, equidade, respeito e senso comum de prevenção”

É dessa forma que o Ministério do Meio Ambiente se refere ao Princípio da Precaução. Dentre os quatro componentes básicos do princípio[2], um que tem que ter muito destaque é o de que o ônus da prova cabe ao proponente da atividade. Ora, a realização de um estudo de impacto ambiental é justamente a consagração desse princípio. É sabido que no referido estudo se analisa (i) a alternativa locacional; (ii) o diagnóstico; (iii) os impactos; (iv) a avaliação desses impactos; (v) as medidas mitigadoras, compensatórias e de controle e, se ao final disso tudo se concluir pela viabilidade locacional e sócio-ambiental do projeto, (vi) a orientação no sentido de expedição das licenças ambientais. Dessa forma, o princípio da precaução é o que determina a realização de todo esse processo de licenciamento.

Justamente por esse fato é que o princípio não deve ser utilizado para obstar a implantação ou operação de projetos ou atividades que passaram ou passam pelo crivo do processo de licenciamento. Utilizar o princípio dessa forma é fazer mau uso do mesmo.

Os questionamentos a determinados processos, projetos ou atividades devem ter por base a interpretação errônea da legislação ou alguma controvérsia técnica. Isso porque uma decisão administrativa ou judicial deve ser tomada com base em questões técnicas e/ou jurídicas concretas e não por ilações ou remissões a um princípio que, repita-se, é consagrado justamente com a realização do processo de licenciamento ambiental.

Os princípios devem ser utilizados como balizadores das normas ou então na falta delas. Utilizá-los por discordar das normas ou na falta de argumentos sólidos certamente levará a tão combatida insegurança jurídica.

Que o licenciamento ambiental, os estudos técnicos e os órgãos integrantes do SISNAMA[3] cada vez mais se fortaleçam e que os princípios, notadamente para as questões ambientais o princípio da precaução, sejam balizadores da atuação estatal e não fundamento para paralisar atividades que promovam o desenvolvimento sustentável.

A participação dos intervenientes no licenciamento ambiental

Gleyse Gulin

Toda atividade ou empreendimento passível de impactar o meio ambiente está sujeito ao licenciamento ambiental. Por via desse processo, o órgão ambiental competente (Federal, Estadual ou Municipal), ao analisar o estudo ambiental apresentado pelo empreendedor – que diagnostica a área onde se pretende implantar e operar tal atividade/empreendimento, avalia seus respectivos impactos, e, por fim, estabelece medidas de controle, mitigadoras e compensatórias para esses impactos -, atesta ou não a viabilidade ambiental desse projeto.

A Lei Complementar n. 140/11 ao ser aprovada, estabeleceu as regras de competência dos órgãos licenciadores. E mais, definiu que as atividades e empreendimentos serão licenciados apenas por um único ente federativo, ou seja, IBAMA, Órgãos Ambientais Estaduais ou Municipais (art.13). Contudo, a dúvida de muitos empreendedores está relacionada a participação de outros órgãos interessados ou intervenientes (não licenciadores) e a abrangência dessa participação no processo de licenciamento ambiental.

Pois bem. Nesse contexto, inicialmente, cabe esclarecer que o presente artigo não vislumbra exaurir o tema da participação dos órgãos intervenientes, especificando, por exemplo, como se dará a participação individualizada de cada um desses órgãos, e sim abordar de maneira sucinta essa participação.

52

Assim sendo, a norma acima comentada prevê a participação desses órgãos, no §1º, do art. 13. Tal participação se dará de forma não vinculante[1], tendo os órgãos que respeitarem os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental. Releva notar que por se tratar de um processo altamente participativo, toda e qualquer manifestação é sempre bem-vinda. Contudo, tais atos são meramente opinativos, cabendo ao órgão licenciador analisar a pertinência e a relevância dessas manifestações a fim de vinculá-las na fundamentação de seus pareceres finais.

Ademais, cabe registrar que a participação desses órgãos, FUNAI, FCP, IPHAN, ICMBIO e outros, deve se restringir às questões de sua competência, e quando há previsão de potenciais impactos sobre ela, ao contrário estariam assumindo um papel que não é seu, o de órgão licenciador.

Nesse sentido, não se pode deixar de mencionar a cada vez mais atuante participação do Ministério Público no processo de licenciamento ambiental. Em que pese sua atuação estar restrita a fiscalizar e a proteger os princípios e interesses fundamentais, tem-se havido por alguns membros uma confusão de seu papel no tramite desses processos, tornando-os muitas vezes mais morosos em razão de “recomendações” e ações judiciais.

Em suma, considera-se positiva a participação dos intervenientes e/ou interessados no licenciamento ambiental quando as mesmas se derem de forma construtiva e agregadora à compatibilização das atividades e/ou empreendimentos com o meio ambiente envolto. A problemática está quando a atuação desses órgãos ultrapassa o limite de sua competência, prejudicando não só as presentes, como também as futuras gerações.

A APP em Restinga - A imprevisibilidade que custa caro

Mateus Stallivieri

Nos últimos anos um dos assuntos que esteve mais presente cotidianamente é o debate quanto às Áreas de Preservação Permanente – APPs de restinga, manifestação prática do problema da insegurança jurídica brasileira. Não é exagero afirmar que a temática é uma grande dor de cabeça para a execução de obras no país, sendo necessária a elaboração de estudos ambientais atentos às questões técnicas e jurídicas.

A grande tônica envolvendo a questão envolve definir o que de fato é uma APP de restinga – tema já desenvolvido em nossa newsletter anteriormente[1]. Em resumo, o que existe é uma indefinição quanto a legalidade do artigo Art. 3º, IV, “a” da Resolução CONAMA 303/2002 que impõe como restinga uma área “em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima”.

O risco de diferentes tribunais divergirem quanto à temática prejudica diretamente o empreendedor, que não investirá seus recursos sabendo da possibilidade de multa, embargo ou demolição do imóvel. Por mais que parte contundente da doutrina tenha entendido a questão como pacificada após o advento do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), a aparentemente interminável polêmica deve retornar ao palco do judiciário paulista.

A CETESB, órgão ambiental estadual interpretou, em nosso entendimento corretamente, que o novo Código limitou a faixa de APP às restingas efetivamente fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, independentemente do critério locacional de trezentos metros.

Ocorre que essa medida gerou reação do Ministério Público Estadual e Federal, que exigiram a aplicação da redação retirada da Resolução 303 do CONAMA, através de Ação Civil Pública

Após a concessão de liminar favorável ao MPSP e MPF confirmada no TRF-3, a Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo editou norma na tentativa de regulamentar a incidência das APPs em seu território. Atualmente a CETESB recebeu sentença favorável em primeira instância, que posteriormente teve seus efeitos suspensos no âmbito do TRF-3 em virtude de recurso dos órgãos ministeriais. Ou seja, a polêmica e imprevisibilidade no Estado continuam a assustar os empreendedores.

Os efeitos das divergências teóricas tocantes a restinga também foram emblemáticas no Estado de Santa Catarina, à exemplo do debate travado sobre a construção de Beach Clubs na praia de Jurerê Internacional em Florianópolis[2], assunto que até hoje está em pauta nos noticiários locais.

O tema da indefinição quanto a instituição das restinga vem sendo acompanhado pela nossa coluna ao longo dos anos, e, portanto, não será diferente em relação ao resultado da Apelação movida pelos Ministérios Públicos no Estado de São Paulo. A insegurança jurídica presente no Brasil exige do empreendedor atenção as modificações constantes, para que adiante não veja seus investimentos e projetos prejudicados.

Um bom assessoramento prévio evita problemas futuros que podem causar a inviabilidade de um empreendimento, precisando estes levar em conta até mesmo os aparentes caminhos imprevisíveis das interpretações judiciais.

O que você precisa saber sobre Plano de Emergência

Ana Carolina Tonon

A operação de um porto causa, inevitavelmente, impactos ambientais. Estes são medidos e avaliados quando feitas as análises prévias necessárias à sua implementação. Eles são potencializados e catalisados quando ocorre um problema ou acidente que cause danos ao funcionamento do empreendimento.

Um dos mais graves impactos possíveis na atividade advém dos vazamentos de óleo no leito marinho. O derramamento pode causar efeitos imprevisíveis na biota aquática e qualidade da água, podendo se perpetuar por longos períodos. Pensando nisso, o que fazer para evitar esses casos?

Existem regras específicas na legislação brasileira que falam sobre quais medidas devem ser tomadas quando há um vazamento. A Lei 9.966/2000 – conhecida como “Lei do Óleo” – trata exatamente sobre o assunto, quando dispõe sobre os princípios básicos para uso e movimentação de óleo e outras substâncias em instalações portuárias.

Nesse sentido, é importante saber que podem ter graus de impacto distintos, a depender de diversos fatores, sejam eles o tipo e a quantidade de óleo em questão, a época do ano, o tipo de ambiente em que o acidente foi localizado, entre outros.

Também, a Resolução 398/08 do CONAMA estabelece os critérios mínimos – e a necessidade de existência – do Plano de Emergência Individual (PEI) para os casos de vazamento de óleo de terminal portuário, elaborado para cada empreendimento.

Segundo a legislação, o PEI corresponde ao “documento ou conjunto de documentos, que contenha as informações e descreva os procedimentos de resposta da instalação a um incidente de poluição por óleo, em águas sob jurisdição nacional, decorrente de suas atividades”.

Por sua vez, é relevante mencionar que o Decreto n. 4.136/2002 institui as sanções aplicáveis às condutas que desrespeitem as regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo. As infrações podem ser punidas através da cominação de multa, destruição do produto, embargo e/ou suspensão da atividade, dentre outras.

Desse modo, é importante estar atento a tais dispositivos e tomar as medidas necessárias para conter os danos causados, bem como evitar eventual responsabilização ou sanção como consequência deste acidente.



A influência das questões regulatórias no licenciamento ambiental portuário

Manuela Hermenegildo

A aprovação de empreendimentos portuários demanda, na maioria das vezes, um amplo processo de licenciamento ambiental que exige uma profunda avaliação dos possíveis impactos, bem como a imposição de medidas de controle, mitigação e de compensação.

O processo de licenciamento ambiental pode contar ainda com a atuação dos chamados órgãos intervenientes, a exemplo do IPHAN, no que se refere ao patrimônio arqueológico, histórico e cultural; o ICMBio, quando o empreendimento afetar ou puder afetar unidade de conservação; a FUNAI, quando interferir ou puder interferir em terras indígenas, entre outros.

Ocorre que, para efetivamente ser autorizada a construção e a exploração de uma instalação portuária, faz-se necessário também dar início a processos administrativos junto a outros órgãos da Administração Pública, como ANTAQ, Secretaria Nacional de Portos, e SPU, que não são necessariamente entendidos como intervenientes, mas que cujos ritos estão intimamente relacionados com as etapas do licenciamento ambiental.

O exemplo mais evidente disso é a prática que vem sendo adotada nos últimos anos para a emissão, na esfera federal, do Decreto de Utilidade Pública (DUP) para fins de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica: com base numa interpretação do art. 27, XVII da Lei n. 10.233/2001, a ANTAQ vinha assumindo o papel de avaliar tecnicamente o enquadramento dos empreendimentos portuários no que diz respeito aos requisitos da Lei da Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2008). Atualmente, a declaração de utilidade pública para fins de supressão vegetal se encontra no âmbito de competências do Ministério da Infraestrutura (art. 1º, V do Decreto n. 9.676/2019).

Além disso, é importante registrar que, no âmbito de suas competências, cada um desses órgãos possui regramentos próprios, instituídos sobretudo por meio de portarias, resoluções e instruções normativas, as quais vem sofrendo contínuas atualizações e modificações, passando a impor, de uma hora para a outra, novas normas e procedimentos.

Sem dúvida alguma, essa instabilidade provoca incertezas ao setor e aos seus investidores. Nesse contexto, para se evitar eventuais sobressaltos é preciso estabelecer uma programação de desenvolvimento dos projetos sem deixar de estar atento a esse complexo e imprevisível arcabouço normativo que, além de tudo, conta com a participação de diversos atores distintos que raramente atuam de forma coordenada e colaborativa.

Autores



Marcos André Bruxel Saes

Advogado formado pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, conta com especializações em Direitos Difusos e Coletivos e Direito Processual Penal. Atua diretamente na área ambiental há mais de duas décadas. Com uma visão multidisciplinar do direito, Saes tornou-se profundo conhecedor das questões ligadas ao meio ambiente. Atualmente, é presidente da Comissão de Direito Ambiental do IBRADIM, bem como conselheiro do Conselho Superior do Meio Ambiente da FIESP. Compõe, também, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RJ e é parte da União Brasileira da Advocacia Ambiental (UBAA)



Gleyse Gulin

Advogada formada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, tem pós-graduação pela Universidade de Milão (Itália) e L.L.M pela Washington University. A advogada é Diretora de Assuntos Ambientais e Conselheira da ABRAPCH e representante da associação no FMASE. Além disso, é membro da União Brasileira da Advocacia Ambiental (UBAA) e das comissões de Infraestrutura e Imóveis Rurais do IBRADIM.



Manuela Kuhnen Hermenegildo Andriani

Manuela possui dupla formação: é advogada e engenheira. Graduada em Engenharia Sanitária e Ambiental, pela UFSC, desde 2011, e em Direito, pelo CESUSC, desde 2015, destaca-se por aliar o conhecimento técnico ao jurídico. Atualmente, participa da Comissão de Desenvolvimento e Infraestrutura da OAB/SC, é membro da Comissão de Direito Ambiental do IBRADIM, da Câmara Técnica Jurídica do COMDEMA/Florianópolis e da União Brasileira da Advocacia Ambiental (UBAA)



Nelson Tonon Neto

Nelson é advogado, sendo graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e pós-graduando em Processo Civil pelo CESUSC. Ainda, é cursado em Mediação e Arbitragem pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). É membro da União Brasileira da Advocacia Ambiental (UBAA), membro da Comissão de Arbitragem e Mediação e da Comissão de Negócios Imobiliários do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário (IBRADIM).



Ana Paula Sigounas Muhammad

Ana Paula é advogada, graduada pela Faculdade CESUSC e especialista em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDCnst. Atualmente, é membro da Comissão de Loteamentos e Comunidades Planejadas do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário - IBRADIM e da Comissão de Direito e Infraestrutura da OAB/SC. Compõe, ainda, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM.

Aline Lima de Barros

Aline é advogada, graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) em 2018 e pós-graduanda em Direito Ambiental também pela PUC-Rio. Atualmente, é membro das Comissões de Imóvel Rural e Contratos Agrários e Loteamentos e Comunidades Planejadas do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário (IBRADIM).



Mateus Stallivieri da Costa

Mestrando em Direito Ecológico e Direitos Humanos pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós Graduado em Direito e Negócios Imobiliários pela Faculdade IBMEC São Paulo. Advogado. Secretário da Comissão de Desenvolvimento e Infraestrutura da OAB/SC (2019). Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Público da UFSC. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2012-2017).



Miguel Franco Frohlich

Miguel é advogado desde 2008, graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/Rio). Possui Mestrado em Engenharia Ambiental pelo Programa de Engenharia Ambiental (PEA) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), sendo também pós-graduado em Meio Ambiente pelo Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia (COPPE) da UFRJ.



Gabriela Cantisano Romero

Gabriela Romero é advogada formada em 2011 pela Universidade Federal Fluminense – UFF. 2015, uma pós-graduação em Direito Ambiental na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ.



Ana Carolina Tonon

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Compõe o Centro Acadêmico XI de Fevereiro, liderando a Secretaria da Associação.



Tainá Espúrio Pereira

Tainá Espúrio Pereira é graduada em Engenharia Ambiental e Sanitária, pela PUC-Campinas, e pós-graduada em "Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade" pela PUC-SP. Atualmente está cursando o último ano do curso de Direito da Universidade Mackenzie-SP, com formação prevista no semestre 2020/1.



Daiana Mendes

Daiana Mendes é graduanda do curso de Direito da FACHA - Faculdades Integradas Helio Alonso e integrante da equipe Saes Advogados desde 2014.



PALESTRAS E EVENTOS

8º ADIT Juris

01 e 02 de abril de 2019

3ª Conferência Nacional de PCHs e CGHs

08 a 10 de maio de 2019

91º Encontro Nacional da Indústria da Construção

15 a 17 de maio de 2019



58

30º Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental

16 a 19 de junho de 2019

Audiência Pública | Licenciamento Ambiental – Certidão do uso do solo

19 de junho de 2019

Secovi-SP Debate | Licenciamento Ambiental

13 de julho de 2019

Seminário Jurídico Fazendo Direito no Mercado Imobiliário

18 e 19 de julho de 2019





**V Seminário CONJUR/CBIC:
Construindo o Direito**

6 de setembro de 2019

**XXVI Seminário do Curso de
Engenharia de Energia**

3 de outubro de 2019

**8º Workshop de
Licenciamento Ambiental**

10 de outubro de 2019

**I Jornada Itinerante de
Direito e Negócios
Imobiliários do Rio Grande
do Sul**

18 e 19 de outubro de 2019



Smartus Law Summit 2019

5 de novembro de 2019

**IBRADIM - Congresso de
Direito Imobiliário**

26 de novembro de 2019



**CNI | Workshop:
Oportunidades e Desafios
para o Licenciamento
Ambiental**

27 de novembro de 2019



sa es

ADVOGADOS

FLORIANÓPOLIS/SC

Av. Rio Branco, 691, 3º andar

CEP 88015-203

[48] 3024 5590

OAB/SC 2282/2014

SÃO PAULO/SP

Rua Helena, 140. Sala 24.

CEP 15400-000

[11] 2371 2773

RIO DE JANEIRO/RJ

Av. Rio Branco, 4, 11º andar

Sala 1104, CEP 20090-000

[21] 3559 2005

OAB/RJ 3596/2015

www.saesadvogados.com.br

contato@saesadvogados.com.br

